



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LÍVIA AMARAL ROMERO

**PACOTE ANTI-FEMINICÍDIO E O RECRUDESCIMENTO PENAL: POLÍTICA DE
ENFRENTAMENTO OU ILUSÃO DE PROTEÇÃO?**

FORTALEZA

2025

LÍVIA AMARAL ROMERO

PACOTE ANTI-FEMINICÍDIO E O RECRUDESCIMENTO PENAL: POLÍTICA DE
ENFRENTAMENTO OU ILUSÃO DE PROTEÇÃO?

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao
Curso de Graduação em Direito da Faculdade
de Direito da Universidade Federal do Ceará,
como requisito parcial à obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.º Dr. Gustavo César Machado
Cabral

FORTALEZA

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

R672p

Romero, Livia.

PACOTE ANTI-FEMINICÍDIO E O RECRUDESCIMENTO PENAL: POLÍTICA DE
ENFRENTAMENTO OU ILUSÃO DE PROTEÇÃO? / Livia Romero. – 2025.

81 f. : il. color.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito,
Curso de Direito, Fortaleza, 2025.

Orientação: Prof. Dr. Gustavo César Machado Cabral.

1. Femicídio. 2. Lei nº 14.994/2024. 3. Recrudescimento penal. 4. Direito penal simbólico . 5.
Populismo penal legislativo. I. Título.

CDD 340

LÍVIA AMARAL ROMERO

PACOTE ANTI-FEMINICÍDIO E O RECRUDESCIMENTO PENAL: POLÍTICA DE
ENFRENTAMENTO OU ILUSÃO DE PROTEÇÃO?

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao
Curso de Graduação em Direito da Faculdade
de Direito da Universidade Federal do Ceará,
como requisito parcial à obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Prof.º Dr. Gustavo César Machado Cabral (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof.ª Dra. Raquel Cavalcanti Ramos Machado Malenchini
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Doutoranda Carla Mariana Café Botelho
Universidade Federal do Ceará (PPGD/UFC)

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a Lei nº 14.994/2024 e suas principais inovações legislativas, com ênfase no recrudescimento das penas no enfrentamento ao feminicídio. A partir de uma abordagem crítica, busca-se avaliar os limites dessa resposta penal, questionando sua efetividade diante da persistência da violência de gênero. Além disso, o estudo considera a ausência de políticas públicas preventivas e investiga em que medida a legislação pode ser compreendida como expressão do direito penal simbólico e do populismo legislativo, que privilegiam respostas punitivas de apelo midiático em detrimento de soluções estruturais. A edição de leis penais mais rigorosas, especialmente em contextos de comoção social, nem sempre reflete um esforço real para solucionar os problemas enfrentados. Muitas vezes, tais iniciativas atuam no campo simbólico, transmitindo a impressão de uma ação estatal imediata, mesmo sem o respaldo de medidas efetivas ou políticas públicas consistentes. Assim, embora essa prática seja frequentemente utilizada como estratégia para angariar apoio popular no discurso político-eleitoral, ela tende a negligenciar a necessária adoção de soluções estruturais e de longo prazo, comprometendo a eficácia real das respostas ao problema. A metodologia adotada é de caráter bibliográfico e documental, fundamentada em revisões doutrinárias e nas legislações vigentes. Complementa-se com a apresentação de dados estatísticos sobre os índices de feminicídio no Brasil, a fim de evidenciar a persistência da violência de gênero no país e analisar os limites das respostas penais frente à complexidade do fenômeno. Concluiu-se que, embora a tipificação do feminicídio como crime autônomo e o aumento das penas sejam medidas importantes para reconhecer a gravidade do problema, tais ações não são suficientes para combater as raízes estruturais da violência de gênero. Insistir no recrudescimento penal enquanto persistem falhas operacionais e estruturais revela uma estratégia limitada e descolada das reais necessidades enfrentadas no cotidiano da prevenção e do enfrentamento da violência de gênero.

Palavras-chave: feminicídio; Lei nº 14.994/2024; recrudescimento penal; direito penal simbólico; populismo penal legislativo.

ABSTRACT

This study aims to analyze Law No. 14,994/2024 and its main legislative innovations, with an emphasis on the increase in penalties in the context of combating femicide. From a critical perspective, it seeks to evaluate the limitations of this penal response, questioning its effectiveness in light of the persistence of gender-based violence. Furthermore, the study considers the absence of preventive public policies and investigates the extent to which the legislation can be understood as an expression of symbolic criminal law and legislative populism, which prioritize punitive responses with media appeal over structural solutions. The enactment of stricter criminal laws, especially in contexts of social unrest, does not always reflect a genuine effort to address the problems at hand. Often, such initiatives operate within the symbolic realm, conveying the impression of immediate state action despite lacking effective measures or consistent public policies. Thus, although this practice is frequently used as a strategy to garner popular support in political discourse, it tends to neglect the necessary adoption of structural and long-term solutions, thereby compromising the real effectiveness of responses to the problem. The methodology adopted is bibliographic and documental in nature, based on doctrinal reviews and current legislation. It is complemented by the presentation of statistical data on femicide rates in Brazil, aiming to highlight the persistence of gender-based violence in the country and to analyze the limits of penal responses in face of the complexity of the phenomenon. It is concluded that, although the classification of femicide as an autonomous crime and the increase in penalties are important measures to acknowledge the severity of the issue, such actions are insufficient to tackle the structural roots of gender-based violence. Persisting in punitive escalation while operational and structural failures remain reveals a limited strategy disconnected from the real needs encountered in the daily prevention and confrontation of gender violence.

Keywords: feminicide; Law No. 14,994/2024; penal harshening; symbolic criminal law; punitive legislative populism.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros

CEDAW – Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNDM – Conselho Nacional dos Direitos da Mulher

CSSF – Comissão de Seguridade Social e Família

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

DDM – Delegacia de Defesa da Mulher

JEC – Juizado Especial Cível

JECRIM – Juizado Especial Criminal

LAI – Lei de Acesso à Informação

LEI MARIA DA PENHA – Lei nº 11.340/2006

ONU – Organização das Nações Unidas

OEA – Organização dos Estados Americanos

OMS – Organização Mundial da Saúde

PNAINFO – Política Nacional de Dados e Informações Relacionadas à Violência contra as Mulheres

SPM – Secretaria de Políticas para as Mulheres

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

SUS – Sistema Único de Saúde

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL: CONTEXTO HISTÓRICO, CULTURAL E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA	10
2.1 GÊNERO, SUBORDINAÇÃO E VIOLÊNCIA: UM OLHAR HISTÓRICO SOBRE A DOMINAÇÃO FEMININA	10
2.2 AVANÇOS LEGISLATIVOS NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER ANTERIORES À LEI MARIA DA PENHA	15
2.3 AVANÇOS LEGISLATIVOS NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER POSTERIORES À LEI MARIA DA PENHA	28
3 O PACOTE ANTI-FEMINICÍDIO E SUAS INOVAÇÕES LEGISLATIVAS	34
3.1 DO FEMICÍDIO AO FEMINICÍDIO: CONSTRUÇÃO CONCEITUAL	34
3.2 A DINÂMICA DO FEMINICÍDIO: TIPOLOGIAS, CONTEXTOS E REPETIÇÃO DA VIOLÊNCIA	37
3.3 A LEI Nº 14.994/2024 E SUAS INOVAÇÕES LEGISLATIVAS	43
4 O RECRUDESCIMENTO PENAL COMO RESPOSTA À VIOLÊNCIA DE GÊNERO: LIMITES E CONTRADIÇÕES DA LEI Nº 14.994/2024	51
4.1 A LEI Nº 14.994/2024 COMO EXPRESSÃO DO DIREITO PENAL SIMBÓLICO	51
4.2 POPULISMO PENAL LEGISLATIVO E A INSTRUMENTALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA LEI Nº 14.994/2024	57
4.3 PERSISTÊNCIA DA VIOLÊNCIA E A NEGLIGÊNCIA ESTATAL: DADOS EMPÍRICOS E OS DESAFIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL	61
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	69
REFERÊNCIAS	71

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa discute a eficácia das alterações legislativas recentemente adotadas pelo Estado brasileiro no enfrentamento à violência de gênero, introduzidas pela Lei nº 14.994/2024. A partir de uma abordagem crítica, analisa-se se o denominado Pacote Anti-feminicídio representa um avanço concreto na proteção das mulheres ou se está inserido no campo do direito penal simbólico, caracterizado pela elaboração de normas que se destinam prioritariamente à satisfação de apelos sociais imediatos, em detrimento da implementação de respostas preventivas reais à violência.

Nesse contexto, questiona-se se as alterações introduzidas pela Lei nº 14.994/2024 não estariam, na realidade, reproduzindo diretrizes típicas do populismo penal legislativo, em que o endurecimento das penas e a ampliação do rigor punitivo são utilizados como resposta imediata a demandas sociais e midiáticas, ainda que desconectados de uma política pública efetiva e estruturada de enfrentamento à violência de gênero.

A questão do feminicídio e da violência contra a mulher no Brasil suscita debates complexos sobretudo por se tratar de um fenômeno estrutural, enraizado em padrões históricos de dominação patriarcal, que se reproduz por meio de relações assimétricas de poder e que encontra na omissão estatal e na banalização da violência de gênero condições propícias para sua perpetuação.

A relevância prática desta pesquisa reside no enfrentamento de um problema contemporâneo e urgente: a persistência das altas taxas de feminicídio no Brasil, que desafia as respostas institucionais e exige ações eficazes e integradas, tanto do ponto de vista jurídico quanto das políticas públicas de prevenção e proteção.

Já a relevância intelectual é evidenciada pela necessidade de aprofundar a compreensão sobre os limites da produção normativa penal enquanto resposta prioritária a fenômenos complexos e multifatoriais como o feminicídio. A centralidade conferida à legislação punitiva, muitas vezes adotada de forma reativa e simbólica, carece de uma análise crítica quanto à sua real eficácia na contenção da violência estrutural contra as mulheres.

Assim, a manutenção das altas taxas de feminicídio mesmo diante de reiteradas legislações voltadas para o recrudescimento da resposta penal revela uma dissonância entre o aumento do rigor legislativo e a efetividade das medidas adotadas no combate à violência de gênero, levantando questionamentos sobre os limites e alcances da atuação punitiva do Estado.

Diante disso, a pergunta principal que norteia esta pesquisa é: em que medida a Lei nº 14.994/2024, ao adotar o recrudescimento penal como principal estratégia de enfrentamento ao

feminicídio, representa uma resposta efetiva à violência de gênero ou, ao contrário, reproduz um padrão já conhecido de produção legislativa marcada pelo Direito Penal simbólico e pelo populismo penal legislativo?

A metodologia utilizada é de caráter bibliográfico e documental, fundamentada em uma análise crítica da doutrina jurídica, da legislação nacional e internacional, e de dados estatísticos atualizados sobre os índices de feminicídio no Brasil. Além disso, serão consideradas as contribuições de autores renomados no campo do Direito Penal, da criminologia, dos estudos de gênero e do pensamento feminista jurídico. O uso de dados empíricos complementa a fundamentação teórica, possibilitando que a pesquisa se baseie em um panorama realista e contextualizado do fenômeno.

O trabalho de conclusão de curso é estruturado em três capítulos principais. No primeiro capítulo analisa-se a violência contra a mulher como manifestação de desigualdades estruturais historicamente construídas, enraizadas em relações de poder assimétricas sustentadas pelo patriarcado. Também se explora como o conceito de gênero, enquanto construção social, cultural e histórica, revela que a opressão feminina não é natural, mas produto de sistemas de dominação que legitimaram a inferiorização das mulheres. Na sequência, o capítulo dedica-se a traçar um panorama dos progressos legislativos no Brasil relacionados ao combate à violência de gênero, estando a análise organizada em duas fases distintas: a anterior e a posterior à promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, considerada a primeira iniciativa estruturada e integrada para enfrentar a violência contra a mulher no país.

O capítulo seguinte destina-se a examinar e contextualizar as alterações legislativas promovidas pela Lei nº 14.994/2024, iniciando com uma abordagem conceitual do termo feminicídio, suas principais classificações e as especificidades que moldam a dinâmica dessa violência extrema.

O último capítulo analisou a persistência dos elevados índices de feminicídio no Brasil, mesmo após o recrudescimento da legislação penal, como evidenciam as Leis nº 13.104/2015 e 14.994/2024. Com base em dados empíricos atualizados, pretendeu-se demonstrar que o agravamento das penas não tem se mostrado suficiente para conter a violência de gênero. Além disso, buscou-se examinar as falhas estruturais e operacionais na atuação estatal, bem como a ausência de políticas públicas preventivas eficazes.

2 VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL: CONTEXTO HISTÓRICO, CULTURAL E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Este capítulo tem como objetivo expor um panorama histórico das raízes da subordinação feminina, a fim de demonstrar que a violência contra a mulher não constitui um fenômeno recente, tampouco isolado, mas sim uma manifestação de desigualdades estruturais historicamente construídas. Busca-se, portanto, demonstrar como ao longo da história, a opressão feminina foi naturalizada por discursos que legitimaram a tal inferiorização e a sustentação de relações assimétricas de poder.

Posteriormente, o capítulo apresenta um panorama detalhado dos avanços legislativos implementados no ordenamento jurídico brasileiro voltados ao combate da violência de gênero. São destacados, o papel fundamental dos movimentos feministas, a influência de tratados e convenções internacionais que pautaram as transformações normativas, bem como os principais marcos legislativos e constitucionais. A análise foi dividida em dois momentos: antes e depois da promulgação da Lei nº 11.340/2006, a chamada Lei Maria da Penha, considerando sua importância como primeira tentativa de formulação mais sistemática e articulada de enfrentamento à violência de gênero no Brasil, ainda que não tenha sido suficiente para erradicar tal violência.

2.1 Gênero, subordinação e violência: um olhar histórico sobre a dominação feminina

A violência contra a mulher não deve ser entendida como um fenômeno pontual ou desvinculado do contexto social, mas como expressão de desigualdades estruturais historicamente construídas. Trata-se de uma forma de violência que resulta da persistente dominação de gênero, enraizada em relações assimétricas de poder e sustentada por estruturas patriarcais. Neste tópico, analisa-se como as construções históricas e sociais de gênero sustentam a subordinação feminina e legitimam práticas violentas ao longo do tempo.

A Organização Mundial da Saúde (OMS, 1996, s. p.) define violência como “o uso de força física ou poder, em ameaça ou na prática, contra si próprio, outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade que resulte ou possa resultar em sofrimento, morte, dano psicológico, desenvolvimento prejudicado ou privação”.

De fato, dentro do rol de violências, o complexo fenômeno social da violência contra a mulher constitui uma das mais graves violações de direitos humanos na contemporaneidade. Nas últimas décadas, tem emergido com maior intensidade na agenda

pública, conduzindo a múltiplos debates e desafiando os mais diversos setores da sociedade na busca por ações efetivas de combate a esse problema estrutural (Colaço, 2024).

Nesse sentido, para o estudo do fenômeno da violência contra a mulher é imprescindível compreender o conceito de “gênero” visto que este permite enxergar essa violência não como um fato isolado ou individual, mas como uma expressão de desigualdades estruturais historicamente construídas (Melo; Teles, 2017).

A introdução do termo gênero para designar as diferenças entre homens e mulheres nas pesquisas de diversas áreas reporta à segunda metade do século XX, a partir da eclosão dos movimentos feministas (Zanatta; Faria, 2018).

Tal conceito ganhou destaque na literatura brasileira por oferecer uma nova perspectiva para analisar as relações de poder entre os sexos. Parte pertinente do apelo gerado por esse conceito se dá em razão da proposta oferecida por ele de alterar a atual percepção sobre a realidade, explicitando as diferenças entre as características consideradas femininas e masculinas e colocando-as como aspecto fundamental da estrutura de hierarquia social (Piscitelli, 2002).

Para as autoras Melo e Teles (2017) a sociologia, a antropologia e outras ciências humanas utilizaram-se do conceito de gênero para evidenciar e organizar as desigualdades socioculturais entre homens e mulheres. Segundas elas, essas diferenças impactam na vida de ambos os sexos, tanto no âmbito privado quanto público, exigindo a eles o exercício de funções sociais, frutos de uma construção histórica que criou relações de poder e subordinação. A esse respeito, assim preconiza Santana (2015, p.124):

O conceito de gênero enfatiza, assim, a dimensão cultural que apresenta um papel estruturante no processo de tornar-se homem ou mulher. Observa-se, portanto, que ao se falar em gênero, não se fala exclusivamente de macho ou fêmea, mas de masculino e feminino, em diferentes masculinidades e feminilidades. Gênero, assim, remete a construções sociais, históricas, culturais e políticas que dizem respeito a disputas materiais, bem como simbólicas que abrangem processos de configuração de identidades, definições de papéis e funções sociais, des/construções de representações e imagens, distintas distribuições de recursos e de poder entre os que são socialmente definidos como homens e mulheres e o que é - e o que não é - considerado de homem ou de mulher, nas diferentes sociedades e ao longo do tempo.

Nesse sentido, a avaliação e o estudo da violência contra a mulher avançaram a partir do questionamento, promovido pelo movimento feminista, da ideia de que os papéis atribuídos a cada sexo são inatos e naturais. Esse movimento empenhou-se em retirar a compreensão sobre os sexos da esfera meramente biológica e demonstrar a influência da construção social e histórica sobre tais noções, desconstruindo, assim, a ideia de que a violência contra a mulher está associada às concepções de 'feminilidade' e 'masculinidade'. Dessa forma

foi essencial que o conceito de sexo fosse dissociado do conceito de gênero e que houvesse a desconstrução do senso comum de que o “feminino” é sinônimo de fragilidade e submissão-ideia que até hoje é utilizada para legitimar preconceitos (Bandeira, 2014).

De fato, durante a história, as mulheres foram instruídas a ocuparem a esfera doméstica e familiar, abstendo-se do âmbito público e político, sendo este ocupado necessariamente pela figura masculina (Jesus, 2015). Dessa forma, a dominação masculina sempre foi imposta, sobrepondo-se aos direitos femininos, subjugando a mulheres às demandas pessoais e políticas dos homens, perpetuando a relação de submissão (Melo; Teles, 2017).

Efetivamente, o fenômeno da violência contra a mulher não é fruto de um momento histórico específico, ele é reflexo de uma construção social, política, religiosa, histórica e cultural. Como Simone de Beauvoir (1970, p.10) demonstra, foi historicamente atribuído à mulher o papel de “Outro”. A mulher, nesse contexto, não é definida por si mesma, mas sempre em relação ao homem, sendo concebida como um ser secundário, complementar e subordinado: “O homem é o Sujeito, o Absoluto; ela é o Outro”. No mesmo trecho a autora também destaca que “A humanidade é masculina e o homem define a mulher não em si, mas relativamente a ele; ela não é considerada um ser autônomo” (Beauvoir, 1970, p.10). De fato, desde as primeiras civilizações até os dias atuais a figura da mulher foi sendo construída como um ser inferior e dependente, justificando, portanto, sua posição de submissão.

Na Antiguidade, entre os povos árabes e hebraicos o sistema patriarcal já era fortemente enraizado. Ao se casar, a mulher era drasticamente retirada do grupo em que havia nascido para passar a fazer parte do grupo de seu esposo. O pai possuía o poder de decidir sobre a vida ou a morte dos filhos ao nascer. Todavia, os recém-nascidos do sexo masculino, quando nasciam saudáveis, em regra, detinham o direito de viver. Em contrapartida, não era incomum que as recém-nascidas fossem lançadas em fossos. Admitir uma criança do sexo feminino era um ato de generosidade espontânea do pai. Aquela que deu à luz a uma menina deveria passar por um período de purificação maior do que se a criança fosse um menino. O patriarca detinha total domínio sob o casamento da filha. Esta era considerada um bem, e por isso o esposo tinha a prerrogativa de ter quantas lhe conviesse. Em contrapartida a infidelidade da mulher era um crime de alta traição, cuja punição era a morte (Campagnoli *et al*, 2003).

Com efeito, a opressão ao sexo feminino não apenas era comum, mas também legitimada por normas culturais e interpretações religiosas que reforçavam sua subordinação. Beauvoir (1970, p.108) cita que os costumes dos gregos eram bem semelhantes aos dos orientais, todavia, não praticavam a poligamia. Em seu livro “o segundo sexo” ela cita um trecho de Demóstenes: “Temos a hetaira para os prazeres do espírito, a *palákina* para o prazer

dos sentidos e a esposa para nos dar filhos". Segundo ela "a *palákina* substituía a mulher no leito do senhor quando esta se achava doente, indisposta, grávida ou convalescente do parto". As mulheres eram classificadas de acordo com a função que exerciam a depender da demanda do homem. De fato, foram reduzidas a funções sociais e sexuais específicas e desprovidas completamente de identidade plena como sujeito. Essa perspectiva também é refletida na filosofia grega, como exemplificado por Aristóteles, que afirmava que "a fêmea é fêmea em virtude de certa carência de qualidades" e que "devemos considerar o caráter das mulheres como sofrendo de certa deficiência natural" (apud Beauvoir, 1970, p. 10).

Em Atenas, a mulher deveria permanecer confinada no espaço doméstico, condicionada às leis rígidas e fiscalizadas por magistrados especiais. Durante toda a sua vida permanecia submissa, sob a autoridade de seu pai ou marido, ou herdeiro de seu marido, ou, na falta de um desses, do Estado por intermédio de funcionários públicos. Considerados senhores, dispunham, portanto, da mulher como propriedade, e tal controle se estendia desde a pessoa até mesmo seus bens. O tutor poderia ceder seus direitos livremente. O pai poderia dar a filha em adoção ou em casamento, o marido podia desaprovando a esposa, entregá-la a um novo marido (Beauvoir, 1970).

Em Roma, o "*pater familias*" detinha poder irrestrito sob o "*domus*", ou seja, comandava sua casa de maneira absoluta, abrangendo, portanto, esposa, filhos e escravos. Tal arranjo era respaldado pela lei romana, portanto, o chefe da família detinha diversos direitos podendo agir em nome de seus dependentes, firmando contratos e representando-os em questões legais e financeiras, e tomando decisões em sua vida cotidiana (Oliveira; Oliveira, 2024).

Durante a Idade Média, a mulher permaneceu sendo vista como inferior física e intelectualmente. Todavia, durante o período medieval, a visão negativa sob o sexo feminino teve aspectos singulares. Durante esse período, a difusão de valores e ideias estava nas mãos dos clérigos celibatários que buscavam incessantemente reafirmar sua superioridade e compromisso com o sagrado através da renúncia aos "desejos da carne".

Esse contexto contribuiu para a consolidação de um imaginário coletivo de rejeição à figura feminina —anteriormente, as mulheres já eram percebidas como inferiores, todavia, nesse momento, passam a representar uma ameaça e uma tentação maligna. A ideia de que eram todas "filhas de Eva" e, portanto, causadoras de todos os males da humanidade, por terem introduzido o pecado e a morte no mundo também se disseminou rapidamente. De fato, a junção do pensamento eclesiástico com a imaginação coletiva criou uma doutrina de perseguição que chegou ao seu ápice no século XV (Gevehr; Souza, 2014).

Durante esse período, muitas mulheres optaram por integrar movimentos heréticos, por serem proibidas de participarem dos ritos oficiais da Igreja. Tal conduta também era motivada pela tentativa de fugir dos “casamentos arranjados”, prática comum à época. O pânico tomou conta da sociedade medieval, que passou a conceber o Diabo como inimigo não derrotado, agindo por meio de seus agentes, sendo as mulheres, segundo os manuais persecutórios da época, consideradas mais suscetíveis à sedução do inimigo do que os homens (Gevehr; Souza, 2014).

Foi esse contexto que resultou na escrita do manual *Malleus Maleficarum*, conhecido como Manual de Caça às Bruxas ou Martelo das Feiticeiras, que contribuiu para a construção dessa identidade feminina perversa. Assim, iniciou-se um período de caça às bruxas, uma perseguição incessante às mulheres, fundamentada pela construção ideológica da igreja. As mulheres e seu conhecimento de cura baseados na tradição popular, anteriormente prestigiados por sua prática histórica e hereditária, foram demonizados; as acusadas de bruxaria eram indiciadas pelos Tribunais da Santa Inquisição e os inquiridos eram conduzidos pelos bispos do Santo Ofício (Barros, 2024).

No manual *Malleus Maleficarum*, diversas passagens explicitam como essa aversão e desprezo ao feminino foi construída no imaginário do povo, fomentando um discurso de “falha” na formação da mulher:

Houve uma falha na formação da primeira mulher, por ter sido ela criada a partir de uma costela recurva, ou seja, uma costela do peito, cuja curvatura é, por assim dizer, contrária à retidão do homem. E como, em virtude dessa falha, a mulher é animal imperfeito, sempre decepiona e mente (Kraemer; Sprenger, 2015, p. 117).

Assim, a inferioridade atribuída às mulheres abrangia não só a imperfeição corporal, mas também um caráter marcado pela desordem das paixões e pela propensão ao mal. Além disso, também reforçavam a ideia de uma inferioridade inata tanto no plano espiritual quanto emocional:

Em virtude da deficiência original em sua inteligência, são mais propensas e abjuram a fé, por causa da falha secundária em seus afetos e paixões desordenados também almejam, fomentam e infligem vinganças várias, seja por bruxaria, seja por outros meios. Pelo que não surpreende que tantas bruxas sejam desse sexo. (Kraemer; Sprenger, 2015, p. 118).

Nessa perspectiva, para Barros (2024), a submissão da mulher foi sendo gradualmente assimilada e perpetuada a partir da transmissão cultural, ou seja, o fenômeno da violência contra a mulher faz parte de um projeto de dominação não apenas físico, mas também das suas formas de pensar e existir.

Compreender essa construção histórica e cultural é fundamental para analisar as respostas do Estado brasileiro diante dessa violência, especialmente no âmbito legislativo. Nesse sentido, é necessário retomar os avanços legislativos anteriores às normativas mais recentes, a fim de compreender como o ordenamento jurídico brasileiro passou a incorporar, gradualmente, medidas voltadas à proteção da mulher e ao enfrentamento da violência de gênero.

2.2 Avanços legislativos no enfrentamento à violência contra a mulher anteriores à Lei Maria da Penha

A atuação do Poder Público brasileiro no combate à violência contra a mulher tem se dado, ao longo das últimas décadas, por meio do desenvolvimento gradual das leis, especialmente por influência dos grupos ativistas feministas. Esses movimentos desempenharam um papel fundamental na construção da agenda pública voltada aos direitos das mulheres, denunciando as omissões institucionais e pressionando o Estado por respostas concretas à violência de gênero (Ventura; Mendonça; Brigagão, 2023).

De fato, a busca das mulheres por valorização e representatividade na sociedade é antiga e vem se expressando em diferentes contextos históricos, marcados por reivindicações diversas. Para Schuma Schumacher (2018), a descrição das lutas e avanços fomentados pelo movimento feminista pode ser feita a partir da fragmentação dos períodos em “ondas”. A primeira onda teria se estendido no Brasil por mais de 50 anos e corresponde a um período de luta contra o regime escravocrata, pelo direito de acesso à educação e a luta pela conquista dos direitos civis, políticos e sociais das mulheres.

Segundo a autora, a segunda onda teria tido início durante o período da ditadura militar no Brasil, momento em que o movimento feminista passou a atuar tanto na resistência ao regime autoritário quanto na luta por igualdade de direitos, pela valorização do trabalho da mulher, pelo direito ao prazer e pelo enfrentamento da violência sexual.

No âmbito dessa onda, merece destaque a realização da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher realizada em 1979, na sede da ONU, em Nova Iorque. Essa Convenção possuía duas frentes, quais sejam, promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra a mulher, nos Estados-partes (Neves, 2024).

O texto da Convenção foi assinado pelo Brasil no dia 31 de março de 1981, mas só foi aprovado no Congresso Nacional com o Decreto Legislativo nº 93, de 14 de novembro de 1983, promulgado através do Decreto nº 89.460 de 1984, com reservas aos artigos 15, parágrafo 4º e artigo 16, parágrafo 1º, alíneas “a”, “c”, “g” e “h”. Tais ressalvas foram efetuadas pela

incompatibilidade com normas da legislação brasileira à época, sobretudo no que tange a igualdade de gênero em questões como a capacidade civil plena, o domicílio e as relações familiares (Oliveira; Teresi, 2017).

Inicialmente, destaca-se o conteúdo do § 4º do art. 15 da Convenção, que dispõe: “Os Estados Partes concederão aos homens e às mulheres os mesmos direitos no que concerne à legislação relativa à livre circulação das pessoas e à liberdade de escolha de residência e domicílio” (Brasil, 1984).

Tal trecho da Convenção foi inadmitido pela incompatibilidade com dispositivos da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), como o artigo 7º, § 7º, que vinculava o domicílio dos demais membros da família ao 'chefe', bem como com o próprio Código Civil de 1916, cujos artigos 36, parágrafo único, e 233, inciso III, atribuíam ao marido a prerrogativa de fixar o domicílio familiar. De igual modo o art. 16, parágrafo 1º, alíneas “a”, “c”, “g” e “h” da Convenção, também foi alvo de ressalvas:

Artigo 16 parágrafo 1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias para eliminar a discriminação contra as mulheres em todos os assuntos relativos ao casamento e às relações familiares e, em particular, assegurarão, com base na igualdade entre homens e mulheres:

- a) o mesmo direito de contrair matrimônio;
- c) os mesmos direitos e responsabilidades durante o casamento e quando da sua dissolução;
- g) os mesmos direitos pessoais como marido e mulher, inclusive no que diz respeito à escolha do sobrenome, profissão e ocupação;
- h) os mesmos direitos a ambos os cônjuges em matéria de propriedade, aquisição, gestão, administração, gozo e disposição dos bens, tanto a título gratuito quanto a título oneroso.

Tais alíneas restaram afastadas por colidirem frontalmente com diversos dispositivos do Código Civil de 1916, como o art. 183, que impunha idade mínima distinta para o casamento de mulheres e homens; o art. 242, que restringia a capacidade da mulher casada para administrar e alienar bens; o art. 240, que subordinava a atuação da esposa à direção moral e material da família exercida pelo marido; e o art. 233, caput e inciso III, que atribuía a ele a chefia da sociedade conjugal e a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher.

Tais ressalvas evidenciaram a resistência na transformação de pensamento e a lentidão nas mudanças sociais e políticas no país, apesar de tais direitos das mulheres já serem reconhecidos internacionalmente, pelos países membros da ONU.

Enquanto o Brasil debatia o texto da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, a ONU permanecia realizando conferências voltadas

às questões femininas, por exemplo: a II Conferência Mundial da Mulher, em Copenhague, com o lema “Educação, Emprego e Saúde”, em 1980; a III Conferência Mundial da Mulher, em Nairóbi, com o lema “Estratégias Orientadas ao Futuro, para o Desenvolvimento da Mulher até o Ano 2000”, em 1985; a IV Conferência Mundial da Mulher, em Pequim, com o lema “Ação para a Igualdade, o Desenvolvimento e a Paz”, em 1995 (Neves, 2024).

As referidas ressalvas à Convenção Sobre A Eliminação De Todas As Formas De Discriminação Contra A Mulher só foram derogadas, e a Convenção ratificada totalmente pelo Brasil em 1994, após a gênese da Constituição Federal de 1988, que estabelece em seu artigo 226, parágrafo 3º a igualdade entre homens e mulheres na família.

Assim, o início da terceira onda do feminismo coincide com o período de redemocratização do Brasil após a ditadura militar, quando da construção da Carta Magna. Nesse momento, efetuou-se a retomada formal das liberdades civis e políticas, tanto na dimensão política quanto normativa, fixadas na nova Constituição. Esse período foi marcado pela articulação e fortalecimento dos movimentos de mulheres (Pitanguy; Barsted, 2011).

Durante esse período destacou-se a necessidade da descentralização dos processos decisórios e uma universalização do acesso aos benefícios das políticas públicas, incluindo, portanto, os mais variados setores da sociedade brasileira (Farah, 2004).

De fato, esses movimentos passaram a reivindicar a realização de políticas públicas que contemplassem os mais diversos setores da sociedade, atentando-se à pluralidade da população brasileira, já que, até o momento, esse fato não era levado em consideração na produção legislativa, nos processos decisórios, tampouco na realização de políticas públicas.

Nesse momento, há a ênfase na inserção da pauta racial na agenda do movimento. Além disso, concentra-se o debate também na organização formal do movimento com a criação de ONGs. Tais movimentos conseguiram não apenas a participação no novo regime, mas também avanços significativos no que tange a implementação de políticas públicas voltadas à defesa dos direitos das mulheres no Brasil como a criação do primeiro Conselho Estadual da Condição Feminina em 1983, e a fundação a primeira Delegacia de Defesa da Mulher, em 1985, ambos no estado de São Paulo, e o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (Neves, 2024).

Nesse sentido, 4 meses após a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, este lançou a campanha “Constituinte sem mulher fica pela metade ou “Constituinte pra valer tem que ter palavra de mulher”. A agenda de reivindicações e futuramente se tornaria a base de ações da “Carta das Mulheres aos Constituintes” e o “Lobby do Batom” (Torres; Carlos, 2023).

Segundo Matos e Alvarez (2018), tais campanhas tinham o propósito de ampliar a representação feminina no Congresso Constituinte, que seria instalado no ano seguinte, a fim de debater a situação jurídica da mulher e incentivar sua participação no processo de formulação da nova Constituição Brasileira. Para as autoras, esse movimento ganhou notoriedade não apenas em razão da forte campanha publicitária realizada nos mais diversos meios de comunicação, com a realização de encontros e seminários, mas também pela visita das técnicas do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher em todos os estados do país, fomentando o debate e a participação feminina. Já nos corredores do congresso tinham ações recorrentes de articulação política com o escopo de convencer parlamentares, para viabilizar o diálogo e mobilizar adesão às suas pautas.

Tais campanhas foram essenciais para os significativos progressos decorrentes da promulgação da Constituição de 1988, especialmente no que se refere à implementação de uma nova perspectiva, que estabeleceu a igualdade entre homens e mulheres como uma de suas diretrizes fundamentais. Esse novo paradigma, introduzido pela nova constituinte, possibilitou uma atuação cada vez mais enfática do Poder Legislativo na criação de legislações voltadas para coibir os atos de violência com base no gênero.

A previsão da igualdade entre homens e mulheres no artigo 5º, inciso I da Constituição de 1988, foi um grande marco na luta pelos direitos das mulheres no Brasil, e uma importante conquista na luta pela superação histórica de um regime injusto e opressor. Em virtude da ampla mobilização e articulação feminina, o constituinte, enfim, reconheceu a necessidade de garantir constitucionalmente, o princípio da isonomia. Tal conquista foi crucial para os avanços posteriores (Terra; Tito, 2021).

Em razão disso, a década de 1990 foi marcada, por uma ampliação do engajamento feminino na busca por seus direitos e pelo aprimoramento da legislação nacional na proteção das vítimas de violência de gênero. Como exemplo, cita-se a aprovação da Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990), que passou a classificar o estupro, já previsto no Código Penal desde 1940, como crime hediondo, agravando a penalidade e restringindo a concessão de benefícios penais (Brasil, 1990).

Tal mudança foi reflexo de uma alteração na concepção coletiva da população, que passou a reconhecer a gravidade do crime da violência sexual, uma vez que, no Código Penal de 1940, o crime de estupro estava mais associado à “transgressão da honra feminina” do que à uma grave violação da dignidade e da integridade da vítima.

Nesse sentido, inaugurando o percurso das leis voltadas a proteger e punir crimes cometidos com base na discriminação ou violência contra pessoas por razões de gênero, após

forte engajamento das deputas da bancada feminista e mobilização dos movimentos feministas, a “esterilização forçada”, ou seja, a esterilização cirúrgica irregular, foi tipificada penalmente, mediante a Lei 9.263/1996 (Lima; Dias, 2019).

Cinco anos após a criminalização da esterilização compulsória, a Lei 10.224/2001 introduziu o artigo 216-A no Código Penal, tipificando o crime de assédio sexual após um processo legislativo marcado por várias tentativas anteriores no Congresso Nacional. Desde 1995 era intensa a mobilização da bancada feminina da Câmara dos Deputados para a aprovação de tal tipificação. Tendo como destaque as deputadas Marta Suplicy e Maria Luiza Fontenelle, a bancada feminina tentou sem sucesso a aprovação de um projeto de lei (PL 143/95) que tipificava o assédio sexual em duas modalidades: verbal e físico. A proposta considerava agravantes como o assédio nas relações de trabalho, saúde e familiares. Posteriormente, o PL 61/99 apresentado pela Deputada Iara Bernardi, buscou, novamente, a tipificação do crime de assédio sexual. Nesse projeto de lei o crime de assédio sexual foi definido como resultante da importunação que tivesse como objetivo, favores sexuais por abuso de autoridade (Ferraz, 2020)¹. Além disso, também estendia o alcance do tipo penal para situações fora do contexto de relações hierárquicas de trabalho.

Intensos foram os debates no plenário na Câmara dos Deputados. As defensoras do projeto reforçavam a necessidade de sua aprovação, diante da importância dessa iniciativa para a garantia da defesa dos Direitos Humanos das mulheres. Em contrapartida, a oposição argumentava que tal tipificação geraria uma superlotação do sistema carcerário e que tal normatização deveria ser realizada na esfera cível ou trabalhista, e não na penal. Decorridos dois anos de tramitação, o projeto foi aprovado na Câmara, com modificações expressivas, como a ampliação da pena e a substituição do termo "importunar" por "constranger" (Ferraz, 2020),

Após a aprovação pela Câmara dos Deputados o projeto seguiu para o Senado Federal sem alterações, mas foi submetido a vetos parciais do presidente que não considerou adequada a aplicação de pena igual para os crimes de assédio no contexto doméstico e no ambiente de trabalho. Por fim, a sanção presidencial levou a inclusão do artigo 216-A no Código Penal da conforme disposta a seguir:

¹ “Art. 1º. Constitui-se assédio sexual importunar alguém com o objetivo de obter favores de natureza sexual, abusando da relação de autoridade ou ascendência inerentes ao exercício de cargo ou função. Pena: Detenção de três meses a um ano e/ou multa” (Brasil, 1940).

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos (Brasil, 1941).

Durante os anos 2000, essa mobilização continuou progredindo e dando resultados. Intensificou-se o progresso legislativo e através do trabalho de *advocacy* do movimento feminista – sobretudo após a 1ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres - diversas reivindicações foram incorporadas à agenda governamentais (Pitanguy; Barsted, 2011).

Em 2002 o Governo brasileiro divulgou, pela primeira vez, um relatório para o Comitê da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres ou CEDAW, a partir de uma vasta pesquisa promovida em parceria com o Ministério das Relações Exteriores, o Ministério da Justiça, a Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e ativistas da causa feminista. Essa medida deu notoriedade às ações realizadas pelo Brasil na obediência à CEDAW, reconhecendo também a continuidade de múltiplas práticas discriminatórias contra as mulheres, dentre elas, a violência motivada por questões de gênero. Na avaliação desse Relatório Nacional, o Comitê da Convenção identificou as ações realizadas e o empenho para a efetivação da Convenção, mas ressaltou os diversos pontos ainda preocupantes e que deveriam ser alvo de reformas pelo Brasil (Barsted, 2011).

O CEDAW destacou a necessidade de alteração no Código Penal Brasileiro para retirar artigos e termos com teor discriminatório às mulheres. Exemplo disso eram os artigos 215, 216 e 219 que continham em seus textos a necessidade de a vítima ser uma “mulher honesta”. A Convenção também pontuou o antigo artigo 107 do Código Penal que em seus incisos VII e VIII, previa que o casamento do agente com a vítima, no caso de crimes contra os costumes, ou o casamento da vítima com um terceiro extinguiu a punibilidade. Assim, o Comitê orientou a realização, com urgência, das alterações necessárias no Código Penal, para que este estivesse em conformidade com o CEDAW, e adotasse as diretrizes do comitê, especialmente a Recomendação Geral nº 19, referente à violência contra a mulher (Barsted, 2011).

Ainda no ano de 2002, destaca-se como marco a promulgação do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), que representou um avanço significativo na consolidação dos direitos das mulheres no ordenamento jurídico brasileiro. De fato, o Código de 1916 possuía um texto que refletia os valores e a estrutura de uma sociedade intensamente marcada pelo patriarcalismo no início do século passado. A submissão feminina era institucionalizada a partir de artigos que

versavam sobre a mulher como uma extensão do marido, perpetuando desigualdades estruturais.

O Código anterior determinava em seu art. 6, inciso 2, que as mulheres casadas, enquanto subsistisse a sociedade conjugal, eram relativamente incapazes para certos atos ou para a maneira de exercê-los. Já o artigo 240 estabelecia que a mulher ao se casar, deveria adotar o sobrenome do marido e assumir sua posição de “companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família”. O art. 233, por sua vez, previa que o marido era o chefe da sociedade conjugal, competindo-lhe a representação legal da família, a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher e o direito de autorizar ou não o exercício de profissão por parte da mulher. Tais artigos exemplificam a visão retrógrada de subordinação jurídica e social que a mulher estava inserida, especialmente no casamento (Brasil, 1916).

Assim, com a promulgação da Constituição de 1988 diversas normas do Código Civil de 1916 tornaram-se incompatíveis com os preceitos constitucionais. Diante de tal fato tornou-se necessária a modernização da legislação civil, o que resultou na promulgação do novo Código Civil em 2002, através da Lei nº 10.406/2002.

Nesse sentido, diversas foram as mudanças com relação aos direitos das mulheres. Uma dessas mudanças foi a substituição da palavra “homem” pela palavra “pessoa”. O código anterior estabelecia que “todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil”, bem como “a personalidade civil do homem começa do nascimento com vida [...]”. A substituição pela palavra “pessoa” foi necessária para que o texto estivesse alinhado com os preceitos constitucionais, especialmente quanto a igualdade entre ambos os sexos previsto no art. 5º inciso I da Constituição Federal (Brasil, 2002).

No âmbito familiar, o novo Código, em conformidade com o que está disposto no art. 226 da Constituição Federal, ampliou o antigo significado do conceito de família, visto que era de aplicação extremamente limitada, restringindo-se apenas ao casamento heteronormativo e institucionalizado. Essa mudança foi necessária para que a legislação pudesse abranger a pluralidade de formas de estrutura familiar presentes na sociedade, como as uniões estáveis e aqueles núcleos formados apenas por um dos genitores e seus descendentes, como é o caso das mães solo, que exercem individualmente a função de zelar e amparar seus filhos (Brasil, 2002).

Ainda nesse sentido, o artigo 1511 do Código Civil de 2002 estabeleceu a igualdade de direitos e deveres do cônjuge na constância do casamento. Além disso, a nova codificação realizou alterações no regime de bens, na administração do patrimônio comum e na guarda dos filhos. O artigo 1663 estabelece que no regime de comunhão parcial de bens a administração do patrimônio comum compete a ambos os cônjuges. A igualdade no exercício do poder

familiar é assegurada nos artigos 1.631 e 1.634. A fidelidade, a assistência, a coabitação, o sustento, a guarda e a educação dos filhos passaram a ser deveres de ambos os cônjuges. Até mesmo nos casos de dissolução da sociedade conjugal, o tratamento paritário é mantido, conforme os artigos 1.571 a 1.582, permitindo que qualquer dos cônjuges requeira separação ou divórcio, e que a guarda dos filhos seja decidida com base no melhor interesse da criança, e não no gênero do genitor conforme os artigos 1.583 a 1.590. Tais modificações reconheceram às mulheres plena capacidade civil e jurídica, eliminando a condição de dependência e subordinação anteriormente imposta (Brasil, 2002).

No ano seguinte, em 2003, por meio da Lei nº 10.683 de 28 de maio de 2003 foi criada a Secretaria Especial de Política para as Mulheres. Para Altoé e Silva a criação da Secretaria Especial de Política para as Mulheres foi crucial para a elaboração das principais propostas de redução da desigualdade de gênero no Brasil, descritas nos três planos nacionais de políticas públicas para as mulheres, os dois primeiros na gestão Lula e o terceiro no primeiro mandato da presidenta Dilma Rousseff, sendo segundo os autores, essencial para a inclusão da questão de gênero na agenda estatal.

Ainda em 2003 outras leis foram sancionadas com a finalidade de combater a violência de gênero, como a Lei nº 10.714 que autorizou o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher que se tornou, em 2005, o Ligue 180, Central de Atendimento à Mulher. Além disso, ainda em 2003, por meio da Lei nº 10.778, foi instituída a notificação compulsória nos serviços de saúde, públicos ou privados em todo o país, dos casos de violência contra as mulheres atendidas nesses serviços. Essa Lei, em seu artigo 3º, declara que a notificação compulsória tem caráter sigiloso. Posteriormente, em 2004, a Lei nº 10.745, instituiu o tal ano como o “Ano da Mulher”.

Em seguida, mais uma importante alteração legislativa foi realizada sob a perspectiva do combate à violência doméstica. Em 2004 foi sancionada a lei que tipifica o crime de violência doméstica. A Lei nº 10.886/2004 acrescentou o § 9º ao artigo 129 do Código Penal, que passou a prever a pena de detenção de 6 meses a 1 ano para a lesão corporal praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade (Brasil, 2004).

Não obstante os avanços legislativos no enfrentamento à violência contra a mulher, uma questão importante ainda permanecia sem a devida abordagem: a divergência

interpretativa entre a Convenção de Belém do Pará e a Lei 9.099/95 no que se refere ao tratamento da violência contra a mulher.

A Convenção de Belém do Pará, tratado internacional adotado pela Organização dos Estados Americanos no ano de 1994 e diversas outras diretrizes internacionais já definiam a violência contra a mulher como um ato criminoso de alta gravidade por ser uma violação aos direitos humanos, todavia, no judiciário brasileiro, em razão da Lei 9.099/1995, os casos de violência doméstica eram encaminhados para os juizados especiais cíveis e criminais – JEC e JECRIM, que tem competência para julgar os crimes de “menor potencial ofensivo”, crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos (Carone, 2018).

A Lei 9.099/1995, em resumo, viabiliza soluções ágeis para a resolução de conflitos, incentivando a autocomposição e permitindo a adoção de sanções alternativas ao encarceramento. Para alguns autores essa legislação foi considerada um grande avanço no âmbito do Direito Penal em que pese a grande contribuição dos juizados especiais na celeridade dos processos. Todavia, ao considerar as particularidades do fenômeno da violência contra a mulher percebe-se que tais instrumentos mostravam-se inadequados para a realidade enfrentada (Barsted, 2011).

À exceção dos casos de homicídio, abuso sexual e lesões mais graves, as demais formas de violência contra a mulher, eram, obrigatoriamente, julgadas nos juizados especiais, onde, devido a seu característico ritmo de julgamento, não se observava o princípio do contraditório, o diálogo com a vítima e não ouviam suas carências emergenciais ou não (Calazans; Cortes, 2011).

Nesse contexto, cerca de 70% dos casos que chegavam aos juizados especiais tinham como autoras mulheres vítimas de violência doméstica. Além disso, 90% desses casos findavam em arquivamento nas audiências de conciliação, sem que a vítima encontrasse uma resposta efetiva do poder público à violência sofrida. Quando, ocasionalmente, o agressor era condenado, a sanção limitava-se à entrega de cestas básicas a instituições de caridade (Calazans; Cortes, 2011). De fato, tal lei desestimulava as mulheres a ingressarem em juízo contra seus agressores e favorecia a reincidência da prática em virtude da certeza da impunidade.

Com o objetivo de pressionar o Poder Público a agir diante dessa questão e fomentar iniciativas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, diversas ONGs feministas, durante os anos de 2002 a 2006, mobilizaram-se sob a forma de um consórcio para produzir uma solução legislativa para o problema da violência doméstica contra as mulheres (Carone, 2018).

O Consórcio de ONGs Feministas para Elaboração de Lei Integral de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres era composto pelas seguintes entidades: CFEMEA – Centro Feminista de Estudos e Assessoria; ADVOCACI – Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos; AGENDE – Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento; CEPIA – Cidadania, Estudos, Pesquisa, Informação, Ação; CLADEM/BR – Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher; e THEMIS – Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, bem como por juristas e feministas especialistas no assunto (Carone, 2018).

O ponto central da ação era definir, a partir das principais diretrizes internacionais sobre a questão da violência contra a mulher e com base nas legislações já adotadas na América latina, a forma mais adequada de assegurar, no âmbito legal, proteção integral às mulheres vítimas de violência doméstica (Ferraz, 2020).

Cabe destacar que um dos elementos impulsionadores de tamanha mobilização foi a responsabilização do Estado brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), da Organização dos Estados Americanos (OEA), em decorrência da negligência e omissão diante do caso de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de sucessivos atos de violência física e psicológica por parte do seu marido, que tentou assassiná-la em duas ocasiões, em 1983, não apenas disparando tiros enquanto aquela dormia mas também tentando eletrocutá-la durante um banho (Ritt; Nemecek; Medtler, 2020).

Em 1998, esse caso foi levado pela própria vítima à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), da Organização dos Estados Americanos (OEA), com o auxílio instituições de proteção aos direitos humanos. Por fim, em 2001, passados quase 20 anos das tentativas de homicídio sofridas por Maria da Penha, a Comissão responsabilizou o Estado brasileiro pela omissão diante da violência doméstica contra as mulheres, estabelecendo jurisprudência internacional nessa matéria (Ritt; Nemecek; Medtler, 2020).

A comissão propôs a implementação de ações que contemplavam tanto a reparação da vítima, quanto o prosseguimento de reformas a fim de que se evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres. Esse parecer gerou impactos significativos no Brasil, aumentando o engajamento da sociedade civil, dos movimentos feministas e das organizações voltadas à promoção dos direitos humanos.

Como visto anteriormente, tal mobilização foi decisiva para que se concretizasse a criminalização do tipo penal específico da violência doméstica e paralelamente a isso a formação do consorcio de ONGs Feministas para Elaboração da Lei Integral de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres.

Dentre as propostas do Consócio estavam a não aplicação da Lei 9.099/1995 – Juizados Especiais Criminais – nos casos de violência doméstica contra as mulheres, a conceituação da violência doméstica contra a mulher com base na Convenção de Belém do Pará, incluindo a violência patrimonial e moral, a criação de um Juízo Único com competência cível e criminal através de Varas Especializadas, para julgar os casos de violência doméstica contra as mulheres e outros relacionados e a criação de uma Política Nacional de combate à violência contra a mulher (Calazans; Cortes, 2011).

No final de 2003, durante um seminário realizado na Câmara dos Deputados, o Consórcio apresentou seu projeto final à bancada feminina do Congresso Nacional e à Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM).

A SPM optou por levar adiante a proposta exposta pelo Consorcio de ONGs, implementando, por meio do Decreto Nº 5.030/2004, um Grupo de Trabalho Interministerial, a fim de redigir um projeto de legislação destinado ao combate à violência doméstica contra a mulher. Posteriormente, a redação final da proposta foi remetida ao Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres (CNDM) e ao Consórcio de ONGs. Embora tenha incluídos diversas propostas do Consórcio não alterou a competência dos juizados especiais, questão controversa e alvo de intensas críticas pelas organizações feministas que estiveram envolvidas na produção do anteprojeto.

Em seguida, em novembro de 2004, a proposta legislativa foi encaminhada, à Câmara dos Deputados. O PL nº 4559/2004 tinha em sua justificativa o objetivo de estabelecer uma legislação com enfoque afirmativo, destinada à segurança das mulheres, utilizando como fundamentação, diversas diretrizes internacionais acerca do tema, sobretudo, a decisão e as recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no caso Maria da Penha.

A relatora da proposta na Comissão de Seguridade Social e Família, Deputada Jandira Feghalli (PcdoB/RJ), apesar de apoiadora reconhecida da proposta, identificou certos aspectos merecedores de alterações, como por exemplo a inaplicabilidade da Lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica e, em razão disso, a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que teriam atribuição híbrida, para o julgamento de processos cíveis e criminais. Outras alterações propostas pela deputada foram a vedação da aplicação de penas de prestação pecuniária e de cesta básica; a interrupção do prazo prescricional em caso do não cumprimento da pena restritiva de direitos; a inclusão de dano moral e patrimonial ao conceito do crime de violência contra a mulher; proteção da imagem da mulher nos meios de

comunicação; a assistência especial para crianças e adolescentes que convivem com a violência doméstica, entre outros (Ferraz, 2020).

Dentre as propostas também estavam a criação de centros de atendimento psicossocial e jurídico, casas-abrigo, delegacias especializadas, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde, centros especializados de perícias médico-legais, centros de educação e de reabilitação para os agressores e a capacitação de profissionais envolvidos no atendimento à mulher vítima de violência (Brasil, 2004)

Após discussão na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), o substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.559/2004, relatado pela Deputada Jandira Feghali, foi aprovado com apenas duas emendas pontuais de redação. Assim foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e foi aprovado pela comissão, apesar de ressalvas quanto ao conteúdo de dois dispositivos que versavam sobre questões orçamentárias. Para a Deputada relatora Yeda Crusius (PSDB-RS), havia um déficit significativo no uso do orçamento destinado à implementação do Programa de Combate à Violência Contra as Mulheres, fato este que já havia sido reconhecido no mesmo ano pelo próprio Poder Executivo. Em seu parecer a deputada utiliza a título de exemplificação o fato de que ao se comparar a execução orçamentária do Programa com os valores previstos pela Lei Orçamentária para 2005 (Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005), verificou-se que, de um total de R\$ 10,1 milhões consignados ao programa, somente R\$ 1,9 milhão tinham sido pagos até outubro de 2005, o que representava somente 19% do total da dotação.

O projeto após aprovação na CFT é encaminhado, enfim, para a terceira e última Comissão, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJC). A Deputada relatora Iriny Lopes (PT/ES) em seu parecer votou pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei. Todavia, apontou que havia alguns vícios de ordem redacional, que poderiam ter sua validade questionada à luz do texto Constitucional e por isso, ensejando a apresentação de Substitutivo.

O Deputado Antônio Carlos Biscaia (PT/RJ) apresentou voto em separado afirmando que apesar de reconhecer os avanços promovidos pelo substitutivo, para ele, o Substitutivo da CSSF opta por certas mudanças no PL 4.559/2004 que prejudicam, a melhor técnica legislativa apresentada pelo texto original, além de incorrerem em inconstitucionalidade e injuridicidade.

Um dos elementos centrais de preocupação para ele era a exclusão dos Juizados Especiais como foro de julgamento dos crimes de violência contra a mulher. Para ele, era evidente a inadequação dos Juizados Especiais para o julgamento dos crimes de violência contra

a mulher; todavia, na sua visão, sua sujeição ao procedimento ordinário nas varas criminais ainda que com as disposições especiais propostas, também não se afigurava como a solução ideal.

Apesar disso, o parecer da Relatora foi aprovado por unanimidade na Comissão de Constituição e Justiça e encaminhado para o Plenário da Câmara dos Deputados, com requerimento de urgência para tramitação. Na sessão para deliberação as Deputadas reivindicaram, por unanimidade, a aprovação da proposta, ressaltando a importância de prestigiar as mulheres com uma legislação protetiva e reiterando a imprescindibilidade de um compromisso do Governo com as diretrizes internacionais de combate à violência contra a mulher (Ferraz, 2020).

No Senado, o Projeto foi enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que apresentou parecer favorável à aprovação, com modificações na redação de quase todos os artigos apresentados pelo substitutivo da Câmara. No plenário, em razão da urgência, a proposta foi agilmente integrada à pauta do dia. Ademais, também no intuito de acelerar a votação foi requerida e aprovada a eliminação do prazo de três dias normalmente exigido entre a distribuição da versão final do texto aos senadores e o início da votação. Com a votação ocorrendo no mesmo dia e sem objeções, a redação é aprovada e encaminhada para a sanção presidencial. Em agosto de 2006, a Lei Maria da Penha foi, enfim, convertida em norma jurídica.

A Lei Maria da Penha estabelece uma estratégia nacional focada no combate à desigualdade de gênero e na superação das diversas formas de exclusão e fragilidade social vivenciadas pelas mulheres além de reforçar a responsabilidade do Estado de executar políticas públicas que sejam coordenadas e efetivas na mitigação do fenômeno da violência contra a mulher. Tal legislação abrange normas cíveis e penais e tem como objetivo a salvaguarda das mulheres, ultrapassando a mera punição do agressor.

A Lei também trás inovações ao dispor o direito das mulheres vítimas de violência doméstica à assistência da Defensoria Pública durante o inquérito policial e no curso da ação judicial. Além disso, retira a aplicação de instrumentos de conciliação nos casos de violência doméstica e todos os outros dispositivos da Lei 9.099/95 (Brasil, 2006).

2.3 Avanços legislativos no enfrentamento à violência contra a mulher posteriores à Lei Maria da Penha

Após a promulgação da Lei Maria da Penha, importantes medidas legislativas continuaram a ser adotadas com o objetivo de aprimorar o enfrentamento à violência contra a mulher. Assim, na análise da trajetória legislativa é importante salientar que ainda na primeira década dos anos 2000 duas outras leis foram responsáveis por trazer significativas modificações no Código Penal, a Lei 11.106/2005 e a Lei 12.015/2009.

Tais leis foram essenciais para a alteração de normas já antiquadas e discriminatórias, como é o caso da expressão “mulher honesta”, o casamento como causa extintiva da punibilidade, e os crimes de rapto, sedução e adultério, que se baseavam numa moralidade sexual ultrapassada e que consideravam a mulher como uma propriedade da família ou do marido (Brasil, 2005; Brasil 2009).

Essas alterações foram essenciais para a transição do paradigma da “proteção da honra família” para a “proteção da liberdade e da dignidade sexual das pessoas”. Elas legislações tiveram como escopo, uma maior aproximação e alinhamento do Código Penal com a Constituição de 1988 e seus princípios norteadores.

Outro marco importante na legislação penal brasileira foi a promulgação da Lei nº 12.015/2009, que reformou os crimes contra a dignidade sexual no Código Penal. As principais críticas feministas quanto ao antigo tipo penal de estupro giravam em torno de dois pontos principais: os crimes sexuais eram enquadrados na denominação “crimes contra os costumes”, atribuindo uma carga moral a tais crimes, gerando um processo de revitimização daqueles que sofrem não apenas com a violência, mas também pelo julgamento posterior e o estigma imposto pela sociedade. O segundo ponto era o fato de a legislação tratar com maior gravidade quando o crime envolvia a penetração vaginal, subestimando o impacto das outras formas de violência, igualmente lesivas. Portanto, era reivindicação dos movimentos feministas além da ampliação do conceito do crime de estupro, uma reformulação do polo passivo do crime, contemplando ambos os gêneros (Ferraz, 2020).

Assim, em resumo, a Lei nº 12.015/2009 trouxe importantes mudanças ao Código Penal, de forma a modificar sobretudo o Título VI, a começar pela sua intitulação, que antes era “Dos crimes contra os costumes” para “Dos crimes contra a dignidade sexual”. Uma das principais alterações foi a unificação dos crimes de estupro e de atentado violento ao pudor sob a única denominação “estupro”. Com isso, passou-se a considerar como estupro não apenas a penetração vaginal, mas também qualquer ato libidinoso praticado mediante violência ou grave

ameaça (Ogama; Diniz Neto, 2011). Tal alteração foi essencial para evidenciar que, de fato, a agressão sexual fere a liberdade e a integridade da vítima, independentemente de como se manifesta fisicamente.

Outros exemplos de mudanças provenientes de tal lei foram a inclusão do estupro de vulnerável (art. 217-A), a criação de novos tipos penais, como a satisfação de lascívia na presença de criança, e a mudança da natureza da ação penal, que passou a ser, em regra, pública condicionada à representação.

No ano de 2015 mais um avanço jurídico relevante foi concretizado. Trata-se da Lei n. 13.104/2015 que, em linhas gerais, prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Tal lei foi de autoria da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência Contra a Mulher, e a partir dela, o assassinato de mulheres por razões da condição do sexo feminino, quando envolver violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação à condição de mulher, passou a ser enquadrado como um dos tipos de homicídio qualificado.

A legislação também incluiu causas de aumento da pena de 1/3 até a metade se o crime for praticado: durante a gestação ou nos 3 meses posteriores ao parto; contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência ou na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

Por fim, o art.2º da Lei n. 13.104/2015 ainda alterou o art. 1º da Lei nº 8.072, a Lei de Crimes Hediondos, de forma a incluir o feminicídio no rol de crimes hediondos. Outro avanço no mesmo ano foi a garantia do direito das mulheres vítimas de violência à realização de cirurgia plástica reparadora pelo SUS visando a restauração de sua integridade física, por meio da Lei nº 13.239/2015.

Com relação ao crime de feminicídio, em dezembro de 2018, a Lei nº 13.771 instituiu algumas alterações relativas às causas de aumento de pena a princípio previstas à qualificadora. Ao inciso II que versava sobre o aumento da pena nos casos em que o crime for cometido “contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos” foi incluído também os casos em que o crime foi contra pessoa “com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental” (Brasil, 2018). Com relação ao inciso III, para além da presença física de descendente ou ascendente da vítima no momento do crime, a presença virtual também passou a ser prevista na legislação. Ademais, houve o acréscimo do inciso IV, com uma nova hipótese anteriormente não prevista, agravando a pena quando o feminicídio ocorre em violação a medidas protetivas previamente estabelecidas para proteger a vítima.

Também no ano de 2018, após 12 anos de vigência das medidas protetivas de urgência instituídas pela Lei Maria da Penha, em razão do expressivo índice de violação de tais medidas, o Poder Legislativo decidiu adotar providências a fim de enfrentar o problema, valendo-se da criminalização do descumprimento das medidas protetivas (Ferraz, 2020).

Assim, foi promulgada a Lei nº 13.641, que alterou a Lei Maria da Penha para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Essa modificação na legislação introduziu o Art. 24-A no corpo da lei, prevendo detenção, de três meses a dois anos para aquele que descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência.

Outra alteração na Lei Maria da Penha foi promovida pela Lei nº 13.772/2018 reconheceu a violação da intimidade da mulher como violência doméstica e familiar e criminalizou o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado (Brasil, 2018).

Posteriormente a Lei 13.718/2018 prosseguiu com as mudanças implementadas pelas duas reformas anteriores na legislação penal sexual, realizadas nos anos de 2005 e 2009. Todavia, de modo diversos destas, que tiveram como objetivo revogar artigos e termos, com conteúdo discriminatório, a terceira reforma, realizada em 2018, tipificou os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornou pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabeleceu causas de aumento de pena para esses crimes e definiu como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo (Brasil, 2018).

Outra evolução legislativa nessa temática foi a alteração no Código de Processo Penal para conferir prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva violência doméstica e familiar contra mulher ou violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência, por meio da Lei nº 13.721/2018 (Brasil, 2018).

Em 2019, a Lei 13.931 também promoveu avanço no combate à violência contra a mulher ao determinar como de objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados, devendo tais casos serem obrigatoriamente comunicados à autoridade policial no prazo de 24 horas (Brasil, 2019).

No mesmo ano, diversas alterações foram realizadas na Lei Maria da Penha visando o aprimoramento e uma maior eficácia na proteção das mulheres. Um dos exemplos a serem citados foi a Lei nº 13.827 que autorizou, em hipóteses específicas, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência

doméstica e familiar, ou a seus dependentes. Além disso, também determinou o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Outro exemplo foi a Lei nº 13.894/2019, que da mesma forma também alterou tal legislação a fim de, dentre outras mudanças, incluir na competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência bem como tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas (Brasil, 2019).

Além de alterar a Lei Maria da Penha, a Lei nº 13.894/2019 alterou o Código de Processo Civil a fim de prever que o foro competente para tais demandas será o do domicílio da vítima e para estabelecer a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure parte vítima de violência e a prioridade na tramitação desses processos (Brasil, 2019).

Outro importante avanço sobreveio em 2020 com a Lei nº 13.984/2020, que tornou possível aos juízes que constatarem a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar como medida protetiva de urgência o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e o acompanhamento psicossocial deste (Brasil, 2020)

Em 2021 a Lei 14.132, que tipificou o crime de perseguição, evidenciou a preocupação do legislador com a temática ao determinar o aumento da pena nos casos em que a perseguição for realizada contra mulher por razões da condição de sexo feminino. Em seguida, a Lei 14.149 do mesmo ano instituiu o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, com o objetivo de identificar os fatores que indicam o risco de a mulher vir a sofrer qualquer forma de violência no âmbito das relações domésticas, a fim de orientar a conduta das entidades encarregadas da salvaguarda das vítimas (Brasil, 2021).

Ainda em 2021 foi instituído o programa Sinal Vermelho que estabeleceu o desenho de um “X” vermelho na palma da mão como sinal de socorro discreto a ser utilizado pelas vítimas de violência doméstica em estabelecimentos e repartições públicas para solicitar ajuda. Essa ação, inicialmente proposta em parceria pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) ganhou status de política nacional, por meio da Lei nº 14.188/2021 (Brasil, 2021).

Prosseguindo, após o caso da modelo Mariana Ferrer, de grande repercussão nacional, a Lei 14.245/2021, foi promulgada para “coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo” (Brasil, 2021).

Da mesma forma, a Lei nº 14.164/2021 foi sancionada a fim de “incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica e instituir a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” (Brasil, 2021).

Nessa perspectiva também foi instituída a Política Nacional de Dados e Informações Relacionadas à Violência contra as Mulheres (PNAINFO), por meio da Lei nº 14.232/2021 a fim de “reunir, organizar, sistematizar e disponibilizar dados e informações atinentes a todos os tipos de violência contra as mulheres” (Brasil, 2021).

No ano seguinte, a Lei nº 14.330/2022 incluiu “o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher como instrumento de implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS)” (Brasil, 2022).

Já em 2023, a Lei nº 14.674/2023 representou um avanço significativo ao “dispor sobre auxílio-aluguel a ser concedido pelo juiz em decorrência de situação de vulnerabilidade social e econômica da ofendida afastada do lar.” Tal legislação teve como objetivo ajudar as mulheres vítimas de violência que dependiam financeiramente de seus companheiros, a fim de que tenham acesso a moradia segura e digna durante o processo de ruptura do ciclo da violência (Saiboth; Ningeliski, 2024).

No mesmo ano, Decreto nº 11.640 instituiu o Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios, “com o objetivo de prevenir todas as formas de discriminação, misoginia e violência de gênero contra as mulheres por meio da implementação de ações governamentais intersetoriais, da perspectiva de gênero e de suas interseccionalidades” (Brasil, 2023)

No ano seguinte, a Lei nº 14.847/2024 alterou a Lei Orgânica da Saúde para acrescentar parágrafo único ao Art.7 dispondo que:

Para os efeitos do inciso XIV do caput deste artigo, as mulheres vítimas de qualquer tipo de violência têm o direito de serem acolhidas e atendidas nos serviços de saúde prestados no âmbito do SUS, na rede própria ou conveniada, em local e ambiente que garantam sua privacidade e restrição do acesso de terceiros não autorizados pela paciente, em especial o do agressor (Brasil, 2024).

No mesmo sentido, a Lei 14.887/2024 estabeleceu o caráter prioritário no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Também em 2024 a Lei nº 14.899 configurou um avanço significativo ao estabelecer o plano de metas para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, de forma articulada e multidisciplinar, envolvendo várias esferas do Estado e diversos setores da sociedade. A importância de plano de metas faz-se essencial diante da permanência dos altos índices de casos de violência contra a mulher apesar do amplo aparato legal

consolidado. Tal mecanismo, em tese, viabiliza um monitoramento mais detalhado das políticas executadas, percepção de falhas e desenvolvimento de estratégias mais eficientes para a redução desses índices (Neves, 2024).

3 O PACOTE ANTI-FEMINICÍDIO E SUAS INOVAÇÕES LEGISLATIVAS

Este capítulo tem como objetivo apresentar e contextualizar as inovações legislativas introduzidas pela Lei nº 14.994/2024, conhecida como Pacote Anti-feminicídio. Para isso, parte-se da construção conceitual do feminicídio, seguida da análise de suas principais tipologias bem como os elementos característicos de sua dinâmica. Por fim, abordam-se as principais mudanças legais introduzidas pela nova norma, com repercussões na definição dos crimes, na condução dos processos e na forma de cumprimento das penas.

3.1 Do femicídio ao feminicídio: construção conceitual

No Brasil, o feminicídio foi reconhecido como crime autônomo com a promulgação da Lei nº 14.994, de 2024. A nova legislação define o feminicídio como o homicídio cometido contra a mulher por razões relacionadas à sua condição de sexo feminino. Tais razões são caracterizadas, nos termos da lei, pela presença de violência doméstica e familiar, ou pela manifestação de menosprezo ou discriminação à condição de mulher (Brasil, 2024).

A utilização do conceito de femicídio (*femicide*) teria ocorrido pela primeira vez em 1976 durante um depoimento perante o Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, em Bruxelas, por Diana Russel (Pasinato, 2011). A ativista feminista, ao participar desse tribunal que analisava mortes de mulheres ocorridas nos Estados Unidos e no Líbano, argumentou que esses casos eram resultado de posturas misóginas e, por isso, deveriam ser expostos e classificados como femicídio (Romio, 2019).

Anos mais tarde, em 1992, Diana, em parceria com Jill Radford, lança o livro *Femicide: the politics of woman killing*. A obra reunia uma série de textos, escritos entre as décadas de 1980 e 1990, por diversas pesquisadoras e ativistas dos direitos humanos das mulheres sobre o tema do feminicídio (Romio, 2019).

Na introdução da obra, redigida por Jill Radford (1992, p. 3), o femicídio é definido como “*the misogynous killing of women by men*”, ou seja, o assassinato misógino de mulheres por homens, sendo classificado como uma forma de violência sexual. Para respaldar essa concepção Radford recorre à seguinte definição de violência sexual elaborada pela autora Liz Kelly (1988, p. 41) no livro *Surviving Sexual Violence*, de 1988: “Qualquer tipo de ato físico, visual, verbal ou sexual experimentado por mulheres ou meninas que tenha gerado qualquer efeito que fira, degrade ou tire as habilidades de controlar contatos íntimos”.

Jill Radford (1992) utiliza o conceito de violência sexual na análise do feminicídio visando demonstrar que esse fenômeno não é um evento isolado, mas representa o ápice de um processo contínuo de dominação masculina. Ao enquadrar o feminicídio nesse espectro, em diálogo com a definição elaborada por Liz Kelly, Radford (1992) evidencia sua natureza política: trata-se de um instrumento de dominação patriarcal com o propósito de manter as mulheres em posição de subordinação.

Segundo Radford (1992) a conceituação de violência sexual é valiosa por “focar no desejo masculino por poder, dominação e controle” permitindo “que a agressão sexual masculina seja vista no contexto da opressão geral das mulheres em uma sociedade patriarcal”. Segundo a autora essa definição dá centralidade às experiências e percepções femininas em detrimento das masculinas e confere às mulheres o direito de nomear suas próprias experiências.

Nesse sentido, outro importante conceito elaborado pela socióloga britânica Liz Kelly (1988), em seu livro *Surviving Sexual Violence* — e posteriormente também empregado por Jane Caputi e Diana Russell (1989) na coletânea *Femicide* — é o "continuum de violência". Kelly argumenta que a violência sexual contra as mulheres não deve ser compreendida como uma série de eventos isolados, mas sim como parte de um espectro contínuo de comportamentos abusivos que permeiam a vida cotidiana das mulheres. Caputi e Russell (1989, s. p.) ao mobilizarem o conceito de Liz Kelly definem o feminicídio como:

O feminicídio fala sobre o extremo fim do continuum de terror anti-mulher que inclui uma variedade de formas de violências e abusos físicos e verbais, como o estupro, a tortura, escravidão sexual (particularmente na prostituição), incestos e extrafamiliar abuso sexual de crianças, violência física e emocional, assédio sexual (por telefone, nas ruas, no trabalho, e na escola), mutilação genital (clitoridectomia, excisão, infibulação), operações ginecológicas desnecessárias (histerectomias gratuitas), heterossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (pela criminalização da contracepção e do aborto), psicocirurgia, negação de alimentos para mulheres em algumas culturas, cirurgias estéticas e outras mutilações em nome da beleza. Sempre que estas formas de terrorismo resultam em morte, elas se tornam feminicídios (Caputi; Russell, 1992, p. 15; em livre tradução).²

De fato, a violência praticada contra mulheres reúne múltiplas formas de manifestação, sejam elas de caráter físico, psicológico, sexual e patrimonial, que ocorrem de maneira contínua

² No original: “Femicide is on the extreme end of a continuum of antifemale terror that includes a wide variety of verbal and physical abuse, such as rape, torture, sexual slavery (particularly in prostitution), incestuous and extrafamilial child sexual abuse, physical and emotional battery, sexual harassment (on the phone, in the streets, at the office, and in the classroom), genital mutilation (clitoridectomies, excision, infibulations), unnecessary gynecological operations (gratuitous hysterectomies), forced heterosexuality, forced sterilization, forced motherhood (by criminalizing contraception and abortion), psychosurgery, denial of food to women in some cultures, cosmetic surgery, and other mutilations in the name of beautification. Whenever these forms of terrorism result in death, they become femicides.”

e progressiva. Esse ciclo pode atingir seu ápice na letalidade, configurando o chamado femicídio (Meneghel; Portella, 2017).

Todavia, esse conceito, ao ser incorporado ao contexto latino-americano, permeado por altos níveis de violência gênero e impunidade, foi reformulado pela antropóloga e feminista mexicana Marcela Lagarde. Lagarde teria redefinido o conceito de femicídio/feminicídio para incluir como requisito a inação estatal com que esses crimes são comumente tratados na América do Sul (Loureiro, 2020).

Assim, para Lagarde (2006) o feminicídio estaria necessariamente associado a impunidade, a omissão, a negligência e a conivência do Estado. A autora, dessa forma, inclui no conceito um elemento político: a responsabilização do Estado pelas mortes de mulheres, diante de sua evidente ineficiência em assegurar sua proteção, tratando-se, portanto, de um crime estatal.

Ainda que se verifiquem divergências entres os conceitos de femicídio e feminicídio atrelados ao contexto histórico em que foram formuladas, geralmente, as duas expressões são utilizadas como sinônimos pelas legislações na América Latina e na literatura feminista (Campos, 2015).

Loureiro (2020) argumenta que a discussão quanto ao termo a ser empregado- femicídio ou feminicídio- carece de fundamentação lógica ou prática, visto que não contribui de maneira efetiva para o enfrentamento à violência contra a mulher. Para ele, o fato de ainda haver países que não incluíram formalmente nenhum dos dois termos deveria representar uma preocupação maior do que a mera discussão acerca da terminologia mais apropriada.

A tipificação do feminicídio é um fenômeno recente, mas que tem desempenhado um papel fundamental na visibilização de um problema estrutural e historicamente silenciado. O femicídio/feminicídio representa uma evolução conceitual que rompe com a neutralidade de gênero historicamente atribuída aos homicídios, nomeando especificamente a violência letal dirigida às mulheres em razão de seu sexo (Lagarde, 2008). A constatação de que tais assassinatos não são cometidos ao acaso, mas inseridos em um cenário de desigualdades historicamente construídas, além de evidenciar estatisticamente a questão, impulsionou alterações legislativas e a implementação de públicas voltadas à prevenção e responsabilização dos agressores.

3.2 A dinâmica do feminicídio: tipologias, contextos e repetição da violência

A morte de mulheres devido à sua condição de serem mulheres é chamada de “feminicídio” e está vinculado a um crime de ódio, justificado socioculturalmente por uma história de dominação de mulheres pelos homens e encorajados pela impunidade e pela indiferença da sociedade e do Estado (Lagarde, 2006).

Embora os homens sejam, em números absolutos, os principais envolvidos em crimes letais intencionais — como aponta o Atlas da Violência (2025) do IPEA, o assassinato de mulheres permanece com um fenômeno de extrema relevância, considerando, sobretudo, sua especificidade enquanto expressão de uma violência de gênero marcada por relações de poder e dominação.

Diferentemente do que ocorre na maioria dos homicídios de indivíduos do sexo masculino, que são motivados por conflitos como brigas, controle do território, pertencimento a gangues, narcotráfico, grupos de extermínio, os casos de feminicídio são fruto da violência que permeia as dinâmicas intersubjetivas entre os gêneros (Meneghel; Hirkata, 2011).

De fato, o feminicídio é um fenômeno multifacetado que não pode ser compreendido de forma reducionista, uma vez que abrange múltiplos fatores correlacionados, como desigualdade de gênero, estruturas de dominação, fatores culturais, sociais e econômicos, além da persistência de padrões misóginos na sociedade.

Para analisar esse complexo fenômeno com maior profundidade, autoras especializadas na matéria têm proposto diferentes tipologias de feminicídio, a partir de uma classificação sistemática com o objetivo de demonstrar suas diversas formas de manifestação e os contextos em que ocorrem. De fato, o debate teórico acerca das definições é amplo, mas em linhas gerais, essas definições abordam características específicas das formas de assassinato, que em geral se relacionam com o papel atribuído às mulheres na sociedade.

Para Mello (2015), ainda que existam diversas classificações, a linha metodológica que mais se sobressai é aquela que contempla, em primeiro lugar, as categorias de feminicídio sexual e feminicídio por ocupações estigmatizadas, propostas por J. Monárrez (2009); em segundo lugar, a tipologia elaborada por Carcedo e Sagot (2000), que distingue o femicídio íntimo, não íntimo e por conexão; e, por fim, a categoria denominada femigenocídio e os chamados crimes de segundo Estado.

Quanto ao feminicídio sexual, Monárrez (2009) denominou essa classe de feminicídio como feminicídio sexual sistêmico. A autora desenvolveu este conceito ao longo de seus estudos sobre os assassinatos de mulheres em *Ciudad Juárez*, no México. Os levantamentos da

autora culminaram na publicação da obra *Trama de una injusticia*, na qual a autora analisa a violência sexual feminicida ocorrida em Ciudad Juárez no período de 1993 a 2004.

Desde o final do século XX e início do século XXI a Ciudad Juárez, localizada no estado de Chihuahua, México, passou a ser reconhecida internacionalmente pela manifestação reiterada da violência de gênero, com constantes desaparecimentos e assassinatos de meninas e jovens mulheres — todas envolvendo tortura sexual, mutilação dos corpos e abandono dos corpos em locais ermos. A maioria das vítimas possuíam idade entre 11 e 19 anos e eram estudantes do ensino médio ou de academias comerciais ou funcionárias de bares e estabelecimentos comerciais (Monárrez, 2020).

As mobilizações feministas e a denúncia internacional diante da situação alarmante culminaram na visita de Asma Jahangir, Relatora Especial das Nações Unidas (ONU), em 1999 à Ciudad Juárez, que destacou posteriormente em relatório o cenário de impunidade visto e a negligência das autoridades. Em 2009, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) responsabilizou o Estado mexicano pela deficiência na atuação investigativa diante do caso de três jovens que tiveram seus corpos encontrados em um campo de algodão. (Bertolin; Angotti; Vieira, 2020). Monárrez (2019, p. 89) definiu que os eventos ocorridos em Ciudad Juárez configuravam um caso de feminicídio o sexual sistêmico:

Desde o ano de 2004, criei o termo feminicídio sexual sistêmico, o qual se define da seguinte maneira: o feminicídio sexual sistêmico é o assassinato de uma menina/mulher cometido por um homem, que engloba todos os elementos da relação desigual entre os sexos: a superioridade de gênero dos homens sobre a subordinação de gênero das mulheres, a misoginia, o controle e o sexismo. Não apenas o corpo biológico da mulher é assassinado, mas também o que a construção cultural de seu corpo significou, com a passividade e a tolerância de um estado masculinizado. O feminicídio sexual sistêmico tem a lógica irrefutável dos corpos de meninas e mulheres pobres que foram sequestradas, torturadas, estupradas, assassinadas e lançadas em ambientes sexualmente transgressivos. Por meio de seus atos cruéis, os assassinos reforçam as relações sociais de gênero desiguais que distinguem os sexos: alteridade, diferença e desigualdade. Ao mesmo tempo, o Estado, apoiado por grupos hegemônicos, reforça a dominação patriarcal e submete as famílias das vítimas e todas as mulheres a uma insegurança permanente e intensa, por meio de um período contínuo e ilimitado de impunidade e cumplicidade, ao não punir os culpados e não fazer justiça às vítimas (tradução livre) ³.

³ No original: “Desde el año 2004, acuñé el término feminicidio sexual sistémico, el cual se define de la siguiente manera: el feminicidio sexual sistémico es el asesinato de una niña/mujer cometido por un hombre, donde se encuentran todos los elementos de la relación inequitativa entre los sexos: la superioridad genérica del hombre frente a la subordinación genérica de la mujer, la misoginia, el control y el sexismo. No solo se asesina el cuerpo biológico de la mujer, se asesina también lo que ha significado la construcción cultural de su cuerpo, con la pasividad y la tolerancia de un Estado masculinizado. El feminicidio sexual sistémico tiene la lógica irrefutable del cuerpo de las niñas y mujeres pobres que han sido secuestradas, torturadas, violadas, asesinadas y arrojadas en escenarios sexualmente transgresores. Los asesinos, por medio de los actos crueles, fortalecen las relaciones sociales inequitativas de género que distinguen los sexos: otredad, diferencia y desigualdad. Al mismo tiempo, el Estado, secundado por los grupos hegemónicos, refuerza el dominio patriarcal y sujeta a familiares de víctimas y a todas las mujeres a una inseguridad permanente e intensa, a través de un período continuo e ilimitado de impunidad y complicidades al no sancionar a los culpables y otorgar justicia a las víctimas”.

Com base no conceito formulado por Monárrez (2004), Mello (2015, p. 49) retoma a noção de feminicídio sexual sistêmico, ressaltando que, para além de práticas como o sequestro, a tortura, a violência e o abandono dos corpos em zonas desérticas, esses crimes têm como motivação “impulsos sádicos sexuais, pela luxúria de matar, produto de uma ordem social frequentemente respaldada pelo Estado e/ou por instituições religiosas”.⁴

De acordo com o modelo de protocolo latino-americano de investigação das mortes de mulheres por razão de gênero, organizado pela ONU Mulheres (2014) o conceito de feminicídio sexual sistêmico ainda pode ter duas modalidades: o sexual sistêmico desorganizado estaria relacionado à morte das mulheres em contextos que envolvem sequestro, tortura e/ou estupro. Presume-se, nesses casos que os agressores matam as vítimas em um período determinado. Já o sexual sistêmico organizado abrangeria os casos em que os autores atuam como uma rede organizada de feminicidas sexuais, com um método consciente e planejado, em longo e indeterminado período (ONU Mulheres, 2014).

Quanto ao feminicídio, devido a ocupações estigmatizadas, trata-se de uma manifestação extrema da violência de gênero em que o assassinato da mulher está diretamente relacionado ao julgamento social sobre sua atividade profissional. Em resumo, são os casos de mulheres que morrem por ocuparem funções ou trabalhos não aceitos pela sociedade, como, por exemplo, mulheres que trabalham em bares e clubes noturnos, especificamente dançarinas e prostitutas e ocorrem, geralmente quando estas fazem seu trajeto do trabalho para casa (Mello, 2015).

Já a tipologia dos feminicídios em “íntimo”, “não íntimo” e “por conexão” foi desenvolvida originalmente por Ana Carcedo e Montserrat Sagot (2000) a partir da pesquisa pioneira realizada na Costa Rica que teve como objetivo geral analisar os assassinatos de mulheres na Costa Rica entre 1990 e 1999, identificando os fatores associados à violência de gênero.

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a correlação entre as mulheres vítimas de homicídio e seus agressores, bem como investigar o local, a forma, circunstâncias em que os feminicídios ocorreram, a ajuda previamente solicitada pelas mulheres e as respostas encontradas (Carcedo; Sagot, 2000).

⁴ No original: “ El asesinato sexual se define e incluye todos los casos en los cuales el asesinato fue motivado por motivaciones sádicas sexuales, por la “lujuria de matar”, producto de un orden social frecuentemente respaldado por el Estado y/o por instituciones religiosas”.

Tais investigações culminaram na proposição de uma nova tipologia para os feminicídios, composta por três categorias principais: o feminicídio íntimo, o feminicídio não íntimo e o feminicídio por conexão. O “feminicídio íntimo” diz respeito aos casos em que as mulheres são mortas vítimas de seus próprios companheiros, ex-companheiros e familiares com quem convivem, ou seja, são crimes cometidos por agressores que tiveram ou têm uma relação próxima com a mulheres vitimadas (Carcedo; Sagot, 2000).

De fato, esse tipo específico de feminicídio possui particularidades que o distinguem de outras formas de violência letal contra as mulheres, uma vez que está associado a um vínculo relacional complexo. Dessa forma, em grande parte dos casos o evento morte não vem de maneira isolada e pontual, pois, antes de tal acontecimento, já existia uma dinâmica de violência em curso que não foi interrompida a tempo (Pasinato, 2011). Assim, é comum que a violência se manifeste por meio de agressões físicas, sexuais, psicológicas e patrimoniais, geralmente ocorrendo de forma simultânea e cíclica (Melo; Teles, 2017).

Os levantamentos a respeito dessa categoria de feminicídio revelam a presença de indicativos que frequentemente antecedem o ato extremo, como uma dinâmica de violência já instaurada na relação, o direcionamento de agressividade ao corpo da mulher e motivações frequentemente relacionadas aos ciúmes, à recusa em aceitar o término do relacionamento e a conflitos conjugais (Verissimo; Negreiros; Barreira, 2021).

Para compreender melhor essa dinâmica, é útil recorrer ao modelo das fases do ciclo de violência sistematizado por Lenore E. Walker (1979). A autora sistematizou os padrões de comportamento presentes nessas relações abusivas, que, não raramente, culminam no ato extremo do feminicídio.

Segundo Walker (1979), essas relações podem ser divididas em três fases. Na primeira fase há o aumento da tensão, de forma escalada e gradual, marcada por pequenos conflitos, manifestando-se por meio de violência verbal e ameaças. Nessa fase, a vítima tende a interpretar os episódios como ocorrências isoladas, buscando minimizar ou justificar as atitudes do agressor. A segunda fase é a fase da agressão de fato, sejam elas físicas, psicológicas e/ou sexuais. É o momento da explosão e o ápice da tensão acumulada. A terceira fase é conhecida como “fase da lua de mel” ou do arrependimento, momento em que o agressor demonstra remorso e promete mudanças em seu comportamento. Nesse estágio, por diversos fatores — como o abuso emocional, a dependência financeira e a pressão para cumprir o papel social imposto à mulher como “esposa” e “mãe” — a vítima acaba por renunciar a sua autonomia, saúde mental e dignidade, permanecendo na relação abusiva (Walker, 1979).

Após essa fase, geralmente há um período em que as agressões cessam e a mulher tende a se sentir feliz após a suposta mudança. Entretanto esse período de calma é curto e a esperança é frustrada após o retorno à primeira fase, ou seja, o aumento da tensão e a reincidência das ameaças e da violência verbal. Essas fases são cíclicas e o rompimento desse ciclo é dificultado pela dependência emocional e psicológica, contribuindo para a manutenção da violência e a perpetuação do sofrimento, culminando muitas vezes no ápice da violência, e na morte da vítima (Walker, 1979).

A segunda categoria proposta por Carcedo e Sagot (2000), em contrapartida, é o “feminicídio não íntimo” caracterizado pela ausência deste vínculo. A terceira categoria adotada neste estudo foi o “feminicídio por conexão”, este conceito versa sobre as situações em um feminicídio ou tentativa de feminicídio, outra mulher — que não era o alvo pretendido pelo feminicida — morre “na linha de fogo” (Carcedo; Sagot, 2000).

Há também uma outra forma específica de feminicídio, cuja expressão foi cunhada por Rita Laura Segato (2011): o femigenocídio, caracterizado por sua natureza sistemática, impessoal e coletiva. Nesse sentido, a autora conceitua-o como:

[...] agressões a mulheres com intenção de letalidade e deterioração física em contextos de impessoalidade, nas quais os agressores são um coletivo organizado ou, melhor dizendo, são agressores porque formam parte de um coletivo ou corporação e atuam juntos, e as vítimas também são vítimas porque pertencem a um coletivo no sentido de uma categoria social, neste caso, de gênero (Segato, 2016, p. 85, tradução livre).⁵

Segato (2011), contraria a visão de que o crime de feminicídio ocorre apenas no âmbito particular, reforça a essência opressiva das relações de gênero e evidencia sua natureza estrutural e política. Para a autora, o femigenocídio manifesta-se em contextos de impunidade e dominação territorial, nos quais a violência se expressa de forma impessoal, não direcionada a uma mulher específica, mas a um tipo de mulher, como forma de reafirmação do poder de grupos organizados.

Fator essencial na construção de tal conceito foi a experiência vivida pela antropóloga também em sua visita à Ciudad Juárez em julho de 2004. Seu compromisso inicial de nove dias para participar de um fórum sobre os feminicídios de Juárez foi interrompido por uma série de acontecimentos que culminaram em sua saída da cidade às pressas. Segundo relatado por Segato

⁵ Texto original: “agresiones a mujeres con intención de letalidad y deterioro físico en contextos de impersonalidad, en las cuales los agresores son un colectivo organizado o, mejor dicho, son agresores porque forman parte de un colectivo o corporación y actúan mancomunadamente, y las víctimas también son víctimas porque pertenecen a un colectivo en el sentido de una categoría social, en este caso, de género”.

(2005), foi intensa a resistência por parte das autoridades locais, que tentavam minimizar ou ocultar a gravidade dos assassinatos.

Apesar do cenário extremo de assassinatos reiterados de mulheres com características físicas semelhantes — marcados por crueldade, estupros coletivos e tortura — ocorrendo de forma desproporcional e contínua ao longo de mais de uma década, Segato também chamou atenção para as graves irregularidades cometidas tanto pelos investigadores quanto pela imprensa local. A autora relata, inclusive, que durante a apresentação de suas conclusões, o sinal de televisão a cabo foi interrompido em toda a cidade, evidenciando os mecanismos de silenciamento e censura em torno do tema.

Para Rita Laura Segato (2005), a conivência do Estado com esse cenário de terror, evidência a existência do que a autora denomina de “segundo Estado”:

Não são crimes comuns, ou seja, não são crimes de gênero de motivação sexual ou de falta de entendimento no espaço doméstico, como afirmam frivolamente agentes da lei, autoridades e ativistas. São crimes que poderiam ser chamados de segundo Estado ou crimes de corporação, nos quais a dimensão expressiva da violência prevalece. Entendo aqui “corporação” como o grupo ou rede que administra os recursos, direitos e deveres próprios de um Estado paralelo, estabelecido firmemente na região e com tentáculos nas cabeceiras do país. (Segato, 2005, p. 283).

Assim, em razão das particularidades dessa modalidade de feminicídio a autora defende a necessidade de uma denominação própria: femigenocídio, categoria que nomeia e denuncia a sistematicidade e a estrutura política desses crimes.

Além da linha metodológica citada por Mello (2015), analisando as categorias elencadas no relatório elaborado pela ONU Mulheres (2016), diversas outras tipologias de feminicídio podem ser identificadas, evidenciando a complexidade e a multiplicidade de formas pelas quais a violência de gênero se manifesta. Essas classificações incluem o feminicídio infantil, o feminicídio por tráfico de pessoas, o feminicídio por contrabando de pessoas, o feminicídio transfóbico, o feminicídio lesbofóbico, o feminicídio racista, e o feminicídios decorrentes de mutilação genital, feminicídios em mulheres aborígenes e indígenas, entre outros...

A multiplicidade de classificações do feminicídio reflete a natureza estrutural desse fenômeno que deve ser compreendido como um fenômeno que ultrapassa a esfera privada e permeia diversas formas de discriminação. Identificando e classificando essas manifestações admite-se o feminicídio como expressão máxima das desigualdades sociais, políticas e culturais que estruturam as relações de gênero na sociedade. Assim, para além da simples sistematização, essas tipologias, explicitam a necessidade de uma atuação integrada, que integre em sua análise

as interseções entre gênero, raça, sexualidade, classe e território, para além de respostas penais, viabilizando a garantia dos direitos e a preservação da dignidade das vítimas em sua totalidade

Dessa forma, a construção conceitual desse fenômeno representou um marco fundamental para a compreensão da violência letal contra as mulheres como uma realidade estrutural, enraizada em desigualdades de gênero e sustentada por mecanismos sociais, culturais e institucionais que naturalizam e reproduzem essas violências. A diferenciação entre os termos permitiu reconhecer não apenas a motivação de gênero nesses crimes, mas também o papel do Estado na perpetuação da violência. Tais elaborações foram essenciais para a formação da base teórica e normativa que orientou a formulação de dispositivos legais voltados à violência de gênero, como a tipificação do feminicídio na legislação brasileira, prevista na Lei nº 14.994/2024.

3.3 A Lei nº 14.994/2024 e suas inovações legislativas

No contexto brasileiro, a introdução do feminicídio no ordenamento jurídico, como forma de reconhecer legalmente os assassinatos motivados por razões de gênero, teve início com a atuação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), instituída em 2012 com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no país e apurar denúncias de omissão por parte do poder público. Foi essa comissão que apresentou ao Senado o Projeto de Lei nº 292/2013, propondo a inclusão do feminicídio como qualificadora do crime de homicídio. A proposta seguiu para a Câmara dos Deputados como o PL nº 8.305/2014, sendo posteriormente aprovada pelo Parlamento e sancionada pela então Presidenta da República, Dilma Rousseff, resultando na promulgação da Lei nº 13.104, de 2015 (Simão; Almeida, 2023)

Na ocasião, a via adotada pelo legislador foi a de qualificar o homicídio, e não a de estabelecer um novo tipo penal. Assim, em 2015, a Lei nº 13.104/2015 alterou o artigo 121 do Código Penal acrescentando o inciso VI às qualificadoras do § 2º e incluindo o § 2º-A (norma explicativa) e o § 7º (majorantes). Segundo o Código Penal, o feminicídio seria o crime praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, considerando que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Assim, o § 7º acrescentava que a pena seria majorada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime fosse praticado durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto, contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora

de doenças degenerativas, na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima ou em descumprimento das medidas protetivas de urgência.

Contudo, apesar da promulgação da Lei nº 13.104/2015 e do enquadramento na legislação do feminicídio como a forma mais gravosa de violência motivada por questões de gênero, os índices de tal crime permaneceram alarmantes, evidenciando a fragilidade de ações punitivas pontuais, diante de uma realidade complexa, e proveniente de desigualdades estruturais historicamente construídas.

Nesse contexto, e diante da intensificação da cobrança da população e dos meios de comunicação por medidas mais enérgicas, foi sancionada a Lei nº 14.994/2024 — conhecida como Pacote Antifeminicídio. A promulgação dessa lei, cujo eixo central foi a tipificação do feminicídio como crime autônomo no ordenamento jurídico brasileiro (art. 121-A do Código Penal) — superando a concepção anterior que o enquadrava apenas como uma qualificadora do crime de homicídio (inciso VI do art. 121, agora revogado) — constituiu um marco relevante na trajetória legislativa das leis voltadas ao enfrentamento da violência de gênero (Bezerra; Leite, 2025).

Para além da positivação de um novo tipo penal, a Lei nº 14.994/2024 teve como objetivo o recrudescimento das penas e a restrição de benefícios penais para agressores condenados. Em resumo, observou-se a expansão do caráter repressivo do Estado diante desses crimes visando o reforço dos instrumentos protetivos e a responsabilização dos agressores.

A Lei nº 14.994/2024, sancionada em outubro de 2024, teve como origem o Projeto de Lei nº 4266/2023, de autoria da senadora Margareth Buzetti (PSD-MT). O projeto iniciou sua tramitação no Senado Federal em 31 de agosto de 2023, com a autuação e publicação da proposta, tendo como objetivo alterar o Código Penal, a Lei das Contravenções Penais, a Lei de Execução Penal, a Lei dos Crimes Hediondos, a Lei Maria da Penha) e o Código de Processo Penal a fim de tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher (Brasil, 2023).

Em 6 de setembro, o projeto foi encaminhado para análise nas Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), a senadora relatora Damares Alves emitiu parecer favorável e ressaltou a importância da proposta, votando pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.266, de 2023, com uma única emenda referente em razão

de a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ter instituído o termo “pessoa com deficiência”, em substituição aos antigos termos “deficiente” e “portador de necessidades especiais”.

Após o parecer ser aprovado pela CDH a matéria então seguiu para Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde ficou sob relatoria do senador Alessandro Vieira. O senador Alessandro, apresentou relatório preliminar favorável à aprovação da proposta, acompanhado de quatro emendas de sua autoria. Posteriormente, foi apresentada a Emenda nº 2, de autoria do senador Hamilton Mourão, e no dia seguinte, o relator protocolou novo parecer acolhendo parcialmente essa proposta, por meio de cinco emendas de sua iniciativa.

Em seguida, o senador Sergio Moro apresentou a Emenda nº 3, que foi acolhida integralmente durante a 49ª Reunião Ordinária da comissão. Na ocasião, a comissão aprovou o texto do projeto com todas as emendas apresentadas — incluindo a Emenda nº 1 da Comissão de Direitos Humanos (CDH) e as Emendas nº 4 a 8 do relator, que ajustaram os termos propostos por Hamilton Mourão.

Dando continuidade à tramitação do Projeto de Lei nº 4.266/2023, após a aprovação em caráter terminativo pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a matéria foi encaminhada ao Plenário do Senado Federal.

Na ocasião, foi publicado o Ofício nº 215/2023 da CCJ, comunicando a apreciação da matéria, em caráter terminativo. Foi então aberto o prazo regimental de cinco dias úteis para eventual interposição de recurso por um décimo dos senadores, a fim de levar o projeto à apreciação do Plenário, conforme previsão do art. 91, §§ 3º a 5º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Encerrado o prazo sem apresentação de recurso, a matéria estava então aprovada terminativamente pela CCJ. O texto final revisado e o projeto foram remetidos à Câmara dos Deputados para prosseguimento da tramitação.

Com o encerramento da fase senatorial, o processo legislativo prosseguiu na Câmara dos Deputados, onde o projeto foi distribuído pelo presidente da Câmara dos Deputados para as comissões de mérito: Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última para análise de mérito e também de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, o projeto recebeu parecer favorável com substitutivo apresentado pela deputada relatora Laura Carneiro. A deputada destacou que a proposta de tipificação do feminicídio como um crime autônomo era uma mudança bem-vinda. Para a relatora, o feminicídio, ao contrário de todos os outros tipos homicídio, tem como

fim a pretensão de subordinação e desprezo à mulher frente ao homem, e por isso deve ser abordado como um tipo penal distinto, visando a tutela do bem jurídico específico. A deputada também ressaltou a importância de medidas trazidas pelo projeto como a previsão da perda do poder familiar para o ofensor e a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo de condenado por violência contra a mulher (Brasil, 2024).

Todavia, a relatora sugeriu intervenções específicas visando assegurar maior proporcionalidade penal e coerência normativa. Para a deputada, apesar da necessária majoração das penas para crimes percussores do feminicídio, certas majorações existentes no texto original da proposta resultariam em uma desproporção dentro do ordenamento penal. Assim, sugeriu ajustes nas penas buscando conferir maior coerência em consonância com a gravidade de cada ação e com os demais dispositivos do ordenamento penal brasileiro.

Após a aprovação do substitutivo, o projeto foi encaminhado para a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de relatoria da deputada Delegada Katarina, com o fito de examinar o mérito de matéria relativa à violência urbana. A relatora enfatizou a urgência e a necessidade de medidas mais severas e eficazes para combater a violência contra as mulheres. Afirmou que o recrudescimento e a ampliação das medidas de combate à violência contra a mulher constituem um método eficaz e que por isso, discordava das modificações propostas na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e conforme expostas no parecer lá aprovado.

Dessa forma a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado votou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.266, de 2023, e pela rejeição do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. O projeto foi então encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A deputada relatora Gisela Simona (UNIÃO-MT) apresentou o parecer final da comissão em plenário.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.266, de 2023, e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. No entanto, quanto ao mérito concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.266, de 2023, e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Discutiram a Matéria em plenário as seguintes deputadas: Dep. Erika Kokay (PT-DF), Dep. Adriana Ventura (NOVO-SP), Dep. Soraya Santos (PL-RJ) e Dep. Bia Kicis (PL-DF). Encerrada a discussão, o projeto foi emendado e 4 emendas foram apresentadas. No parecer às emendas de plenário pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Segurança Pública e

Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania, as três comissões rejeitaram todas as emendas quanto ao conteúdo proposto.

Passada à votação, foi apresentado o Destaque de Preferência (DTQ 2) foi apresentado o Destaque de Votação em Separado nº 2 (DTQ 2), subscrito pelos partidos UNIÃO Brasil, Progressistas (PP), Federação PSDB-Cidadania, Partido Democrático Trabalhista (PDT), AVANTE, Solidariedade e Partido Renovador Democrático (PRD), com o objetivo de conferir preferência ao texto original do Projeto de Lei nº 4.266/2023 em relação ao substitutivo aprovado anteriormente pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. Aprovada a preferência pelo plenário, o texto original passou a ser o principal objeto de deliberação, afastando-se, assim, a análise do substitutivo.

Na sequência, o projeto foi votado em turno único e aprovado. Como consequência da aprovação do texto original, considerou-se prejudicado o substitutivo da comissão. Após a aprovação do texto principal do Projeto de Lei nº 4.266/2023, passaram à votação as emendas apresentadas em plenário. Seguindo o parecer das três comissões, o plenário da Câmara dos Deputados votou e rejeitou integralmente as emendas de plenário, mantendo, assim, a integridade do texto original aprovado.

Concluída a votação do Projeto de Lei nº 4.266/2023 na Câmara dos Deputados, foi dispensada a etapa de Redação Final, nos termos do inciso III do § 2º do artigo 195 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Em seguida, a proposição foi encaminhada à sanção presidencial, sob a denominação PL nº 4.266-B/2023, para análise do Chefe do Poder Executivo quanto à sua aprovação integral ou parcial. Assim, em 9 de outubro de 2024 o projeto foi sancionado pelo Presidente da República sendo convertido na Lei nº 14.994/2024.

A conversão do projeto em lei implicou alterações significativas sobretudo na legislação penal e processual penal, direcionadas ao combate da violência contra a mulher. Tais modificações referem-se principalmente ao recrudescimento de penas, à restrição de benefícios aos condenados e alterações para conferir maior agilidade aos processos judiciais, visando garantir uma resposta mais célere e efetiva à vítima e à sociedade.

A principal mudança trazida pelo pacote foi a tipificação do feminicídio como crime autônomo no ordenamento jurídico brasileiro (art. 121-A do Código Penal), superando a concepção anterior que o enquadrava apenas como uma qualificadora do crime de homicídio (inciso VI do art. 121, agora revogado). Com a nova redação, tal tipo penal ficou com o seguinte texto:

Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

§ 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

I – violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

§ 2º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado: (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

I – durante a gestação, nos 3 (três) meses posteriores ao parto ou se a vítima é a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade; (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

V – nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do art. 121 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

Coautoria (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

§ 3º Comunicam-se ao coautor ou partícipe as circunstâncias pessoais elementares do crime previstas no § 1º deste artigo (Brasil. 1940).

Além da tipificação do feminicídio como crime autônomo houve a majoração da pena, que passou de 12 a 30 anos para 20 a 40 anos de reclusão. Também foi criada uma regra especial para o concurso de agentes no feminicídio, prevista no artigo 121-A, §3º e foram excluídas da incidência ao delito de feminicídio as qualificadoras de caráter subjetivo previstas nos incisos I (mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe); II (por motivo fútil) e V (para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime) do Código Penal (Brasil, 2024).

Em contrapartida, as qualificadoras objetivas previstas nos incisos III (uso de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou que possa causar perigo comum), IV (praticado de forma traiçoeira, em emboscada, com dissimulação ou outro artifício que dificulte ou impossibilite a defesa da vítima) e VIII (uso de arma de fogo de uso restrito ou proibido) do artigo 121 do Código Penal foram transformadas em causas de aumento de pena, aplicáveis ao feminicídio nos termos do artigo 121-A, §2º, inciso V, do Código Penal, podendo a pena ser majorada de um terço até a metade.

Ainda no Código Penal, a nova lei aumentou as penas para os casos de crime de lesão corporal contra a mulher (art. 129, § 9º e 13), para os crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria – art. 141, § 3º) e para ameaça (art. 147, § 1º e 2º).

No caso do crime de lesão corporal (art. 129, § 9º e 13), a pena anterior de detenção de 6 meses a 1 ano foi substituída por reclusão de 2 a 5 anos no § 9º, enquanto no § 13º a pena de reclusão, que antes era de 1 a 4 anos, passou a ser de 2 a 5 anos, conforme verifica-se a seguir:

Violência Doméstica (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 14.994, de 2024)

(...)

§ 13. Se a lesão é praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos (Brasil, 2024).

Para os crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria – art. 141, § 3º), a nova lei estabelece a aplicação da pena em dobro se o crime for cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino. Já no crime de ameaça (art. 147) a lei introduziu o § 1º, que prevê a duplicação da pena, e o § 2º que determina que a ação penal será pública incondicionada quando o crime for praticado contra mulher em razão do sexo feminino.

O artigo 92 do Código Penal também foi alterado estabelecendo efeitos automáticos em determinadas situações, como a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo para o condenado; a incapacidade para exercer poder familiar, tutela ou curatela quando o crime for doloso e sujeito à pena de reclusão, cometido contra alguém com o mesmo vínculo familiar, como descendentes; e a proibição de nomeação, designação ou diplomação para qualquer cargo público ou mandato eletivo até o trânsito em julgado da condenação.

Na lei de Contravenções Penais houve o acréscimo do parágrafo 2º no art. 21, que trata das vias de fato, determinando que a pena é triplicada para a conduta praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino.

Já na lei de Execuções Penais destaca-se a inclusão de restrições aplicáveis condenados por crimes cometidos contra a mulher por razões da condição do sexo feminino como a perda do direito em relação à visita íntima ou conjugal (art.41 § 2º), a transferência para estabelecimento penal distante do local de residência da vítima, caso o agressor pratique novas ameaças ou atos de violência contra a vítima ou seus familiares durante o cumprimento da pena (art. 86 § 4º) e a monitoração eletrônica sempre que deixarem o presídio para usufruir de benefícios externos. (art. 146-E). Quanto a progressão da pena a nova legislação estabeleceu que o apenado condenado por crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo

feminino somente poderá progredir de regime após o cumprimento de, no mínimo, 55% da pena (art. 112, VI-A).

A Lei Maria da Penha também foi alterada a fim de majorar a pena para o descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência, elevando a pena de detenção, de três meses a dois anos para reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Como a Lei n.º 14.994/2024, revogou expressamente o art. 121, § 2º, IV, do CP, restou prejudicado o art. 1º, I, da Lei n.º 8.072/1990. Assim, para assegurar que o feminicídio continuasse sendo tratado como crime hediondo, o legislador acrescentou o inciso I-B ao artigo 1º da Lei n.º 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos). Essa mudança assegura que o feminicídio permaneça com os efeitos legais associados a crimes hediondos.

No Código de Processo Penal a nova lei determinou que os processos que apurem a prática de violência contra a mulher terão prioridade de tramitação em todas as instâncias e independência do pagamento de custas, taxas ou despesas processuais (art. 394-A).

Em resumo, a Lei n.º 14.994/2024 promoveu alterações significativas no ordenamento jurídico brasileiro, com a finalidade de estabelecer um tratamento penal mais específico para o feminicídio e outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino. Diante disso, a legislação prevê uma readequação legislativa para o combate à tais crimes, estabelecendo diretrizes penais e processuais voltados à sua repressão. Essas mudanças ocorrem em um contexto de crescente demanda social por respostas jurídicas mais eficazes, que impactem a forma de enquadramento, processamento e execução desses delitos no sistema legal.

4 O RECRUDESCIMENTO PENAL COMO RESPOSTA À VIOLÊNCIA DE GÊNERO: LIMITES E CONTRADIÇÕES DA LEI Nº 14.994/2024

A promulgação da Lei nº 14.994/2024 representa um novo marco na trajetória legislativa de combate ao feminicídio no Brasil, notadamente pela ênfase no recrudescimento penal como estratégia central de enfrentamento à violência de gênero. A nova legislação endurece penas e amplia hipóteses qualificadoras, consolidando a tendência do legislador em responder a contextos de comoção social por meio da intensificação do aparato repressivo. Contudo, é necessário problematizar até que ponto tais medidas se traduzem em efetividade prática ou se permanecem no campo das respostas simbólicas e imediatistas.

Este capítulo tem como objetivo analisar criticamente o uso do direito penal como principal instrumento de política pública para o enfrentamento da violência de gênero, especialmente diante das limitações materiais e estruturais do sistema de justiça criminal. Parte-se da hipótese de que o incremento punitivo, embora possa ter apelo político e midiático, tende a reproduzir padrões já consolidados do populismo penal legislativo, muitas vezes descolados de estratégias integradas e estruturais voltadas à proteção das mulheres.

Para tanto, serão abordados os principais elementos que evidenciam a atuação simbólica do legislador penal, a instrumentalização da violência de gênero como justificativa para políticas de endurecimento punitivo e os dados empíricos que demonstram a persistência das agressões letais contra mulheres, mesmo diante de sucessivas reformas legislativas. A análise se fundamenta em uma perspectiva crítica, considerando os limites e contradições da Lei nº 14.994/2024 enquanto política pública voltada à erradicação do feminicídio.

4.1 A Lei nº 14.994/2024 como expressão do Direito Penal simbólico

A promulgação da Lei nº 14.994/2024, representou um marco significativo na política de combate à violência de gênero. A implementação dessa norma revela uma estratégia legislativa de recrudescimento penal, visando a redução dos índices de feminicídio por meio de uma resposta penal marcada por maior rigor e severidade.

Todavia, tal promulgação não foi realizada sem resistência ou questionamentos. O conteúdo legislativo suscitou diversas controvérsias no meio jurídico e político, especialmente quanto à proporcionalidade das penas previstas e à compatibilidade de suas disposições com os princípios constitucionais que orientam o sistema penal brasileiro.

Em virtude do agravamento significativo das penas introduzido pela norma, parte dos autores suscitaram questionamentos quanto à efetividade do simples aumento das sanções e endurecimento das medidas repressivas diante de um fenômeno estrutural e multifatorial como o feminicídio. Dessa forma, passaram a avaliar se a Lei nº 14.994/2024 não representaria, na verdade, uma manifestação do chamado Direito Penal simbólico, associado ao fenômeno do populismo penal legislativo.

Tal discussão revela-se especialmente relevante, exigindo, em um primeiro momento, a análise das funções que legitimamente se atribuem ao Direito Penal no contexto de um Estado Democrático de Direito. Na definição de Santos (2020, p. 3), Direito Penal é o “setor do ordenamento jurídico que define crimes, comina penas e prevê medidas de segurança aplicáveis aos autores das condutas incriminadas”.

Para Damásio de Jesus (2020, p. 49) Direito Penal pode ser definido como o “conjunto de normas que ligam ao crime, como fato, a pena como consequência, e disciplinam também as relações jurídicas daí derivadas, para estabelecer a aplicabilidade das medidas de segurança e a tutela do direito de liberdade em face do poder de punir do Estado”.

Segundo Claus Roxin, principal expoente da Teoria do Bem Jurídico, a atuação do Direito Penal deve estar condicionada à existência de dano ou perigo concreto a um bem jurídico relevante. Para Roxin (2009, p.18-19) sob a ótica de sua concepção constitucionalista, bens jurídicos seriam “circunstâncias reais dadas ou finalidades necessárias para uma vida segura e livre, que garanta todos os direitos humanos e civis de cada um na sociedade ou para o funcionamento de um sistema estatal que se baseia nestes objetivos.” Assim, para o autor, o Direito Penal deve ser direcionado à defesa dos bens jurídicos essenciais à convivência pacífica da sociedade, impedindo a criminalização excessiva e a expansão desproporcional do poder punitivo do Estado.

A premissa dessa concepção seria assegurar que a função punitiva do Estado, exercida por meio do Direito Penal, seja conduzida de forma restrita e com critérios, evitando o uso da legislação penal para fins políticos e ideológicos ou para hipercontrole social. Assim, conforme a teoria, a criminalização de condutas não deve representar resposta de cunho simbólico frente às pressões sociais, mas deve ter como objetivo a defesa dos bens jurídicos fundamentais (Neves, 2025).

Para Bittencourt (2020), o Direito Penal, disciplina as relações entre os indivíduos e suas interações com a coletividade. Segundo o autor, enquanto instrumento de controle social, rigorosamente formalizado e desempenhado sob o monopólio do Estado, o poder-dever de punir do Estado só pode ser exercido se conduzido em conformidade com normas preestabelecidas.

O que se observa em comum dentre as mais diversas correntes doutrinárias é a constatação de que o Direito penal, em razão da sua natureza de *ultima ratio* e do seu alto poder de limitar garantias fundamentais dos indivíduos, deve operar dentro de rigorosos limites e critérios estabelecidos em lei. Nesse sentido, torna-se essencial que sua aplicação esteja submetida a princípios fundamentais que orientem e, sobretudo, limitem sua atuação, evitando arbitrariedades e garantindo a proporcionalidade entre a intervenção estatal e os direitos fundamentais.

Princípios como o da proporcionalidade, da fragmentariedade e da subsidiariedade agem, portanto, como garantias do cidadão perante o poder punitivo estatal e configuram ferramentas essenciais na distinção de um Direito Penal legítimo de um Direito Penal simbólico, que muitas vezes privilegia respostas superficiais e simbólicas em detrimento de uma real eficácia da legislação.

Quanto à proporcionalidade, esta, segundo Bittercourt (2020) não deve ser classificada com uma simples ferramenta interpretativa, mas sim uma garantia constitucional, limitadora do poder do Estado, especialmente no âmbito do Direito Penal. O autor também destaca que o princípio da proporcionalidade se estabelece a partir da união harmônica de três fatores essenciais. O primeiro deles é a adequação teleológica, segundo o qual todo ato estatal deve ter uma finalidade alicerçada nos valores éticos provenientes da Constituição Federal e não nas convicções de legisladores ou juízes, em respeito à vedação do arbítrio (*Übermassverbot*). O segundo elemento é o da necessidade (*Erforderlichkeit*), que exige que os meios adotados pelo Estado não excedam os limites estritamente indispensáveis à realização do fim legítimo, devendo-se optar por aqueles que sejam os menos lesivos possíveis. O terceiro seria o fator da proporcionalidade “*stricto sensu*”, ou seja, os agentes estatais devem utilizar os meios adequados e simultaneamente absterem-se de utilizar meios ou recursos desproporcionais.

Por sua vez, o princípio da fragmentariedade, segundo Greco (2017), surge como consequência dos princípios da intervenção mínima, da lesividade e da adequação social. O caráter fragmentário do Direito Penal significa, em síntese, que, apenas uma parte reduzida dos bens jurídicos fundamentais será protegida por este ramo do Direito. Na lição de Muñoz Conde (2001, p. 124):

Nem todas as ações que atacam bens jurídicos são proibidas pelo Direito Penal, nem tampouco todos os bens jurídicos são protegidos por ele. O Direito Penal, repito mais uma vez, se limita somente a castigar as ações mais graves contra os bens jurídicos mais importantes, daí seu caráter ‘fragmentário’, pois que de toda a gama de ações proibidas e bens jurídicos protegidos pelo ordenamento jurídico, o Direito Penal só se ocupa de uma parte, fragmentos, se bem que da maior importância.

O princípio da subsidiariedade encontra-se vinculado ao postulado do Direito Penal como *ultima ratio*. Em resumo, o Direito Penal deve intervir, unicamente quando as demais esferas do Direito, como o Direito Civil e o Direito Administrativo, forem incapazes de tutelar o bem jurídico ameaçado (Santos, 2014).

Apesar da existência desses princípios estruturantes, como a proporcionalidade, a fragmentariedade e a subsidiariedade, que buscam restringir os excessos do poder punitivo estatal, observa-se, na prática legislativa contemporânea, a tendência crescente de sua relativização. É precisamente nesse cenário que assume destaque o conceito de Direito Penal simbólico, caracterizado pela produção de normas penais com baixa eficácia prática, mas alto valor retórico, utilizadas como instrumentos de resposta imediata às demandas da opinião pública, ainda que dissociadas de uma efetiva racionalidade jurídico-penal. Nas palavras de Fuziger (2014, p.214), a expressão Direito Simbólico designa:

O funcionamento descompassado do Direito penal em relação à sua função manifesta e precípua (proteção subsidiária de bens jurídicos), o que ocorre por meio do uso excessivo de funções latentes (expressivas) que desencadeiam um engano (intencional ou não) em relação a um ato, mediante uma interpretação simbólica voltada à percepção da realidade, gerando uma carência ou deturpação da instrumentalidade que, por conseguinte, contribui para inefetividade do Direito penal.

Essa perspectiva permite compreender como o Direito Penal, ao ser instrumentalizado de maneira simbólica, afasta-se da observância dos critérios técnico-jurídicos, e passa a operar como uma ferramenta de comunicação política, de demonstração de poder ou de tranquilização social, ainda que careça de efetividade prática. O Direito Penal simbólico busca soluções para as questões da criminalidade e da segurança de forma limitada e superficial. Dessa forma, gera no senso comum uma ilusória impressão de que o legislador está atento às suas demandas.

A esse respeito, a análise de Sanchez (2013) contribui para a compreensão do cenário social em que tais respostas penais simbólicas se desenvolvem, ao descrever a sociedade contemporânea como uma “sociedade da insegurança sentida” ou “sociedade do medo”. Para a autora, a rapidez dos acontecimentos na vida humana e a revolução dos meios de comunicação da era pós-industrial criam um ambiente propício para a disseminação do medo e consequentemente para a expansão de leis penais simbólicas.

Para Salim e Azevedo (2021), a tendência de hipertrofia do sistema penal, associada à utilização do Direito Penal para fins simbólicos e promocionais, fenômeno identificado em diversos países, vem se intensificando no Brasil, especialmente a partir das legislações penais no período imediatamente posterior à promulgação da Constituição de 1988. Para os autores, o fenômeno manifesta-se sempre que a população, convivendo com um sentimento generalizado

de insegurança, reivindica incessantemente a melhoria na segurança pública, e o legislador, na intenção de garantir resposta imediata, recrudescer a legislação, criando o engano de que solucionará o problema, mesmo diante da necessidade de ações multifacetadas para seu enfrentamento.

Para Mesquita (2018, p.195) a expressão Direito Penal Simbólico representa o “conjunto de normas penais elaboradas no clamor da opinião pública, suscitadas geralmente na ocorrência de crimes violentos, desconsiderando as causas históricas, sociais e políticas da criminalidade, apresentando como única resposta a criação de novos e mais rigorosos comandos normativos penais.”

A fim de ampliar o debate e oferecer uma melhor compreensão da temática, destaca-se a tipologia tricotômica da legislação simbólica elaborada por Kindermann (1989), cuja sistematização se revela especialmente útil. Segundo o autor, o conteúdo da legislação simbólica pode assumir diferentes funções: a) confirmar valores sociais b) demonstrar capacidade de ação do Estado e c) adiar a solução de conflitos sociais através de compromissos dilatatórios.

No que se refere à primeira categoria de legislação simbólica — aquela destinada à afirmação de valores sociais— esta seria utilizada como estratégia para delimitar grupos políticos e seus respectivos valores e objetivos. A produção da norma passa a ser vista prioritariamente como um meio de reconhecimento da prevalência de determinado valores em detrimento de outros. A “vitória legislativa” torna-se o objetivo principal, enquanto a efetiva aplicabilidade e eficácia jurídica da lei tornam-se aspectos secundários (Oliveira, 2023).

Nesse sentido, é possível interpretar a promulgação da Lei nº 14.994/2024 como expressão dessa dinâmica. Com a aprovação da legislação em um contexto marcado pela efervescência social diante da violência, o “pacote antifeminicídio” adquire uma função de reafirmar os princípios e ideais dos legisladores e seu compromisso com o combate à violência ainda que não haja qualquer preocupação com o alcance dos resultados jurídicos esperados e socialmente necessários.

Desse modo, observa-se que a Lei nº 14.994/2024 assume o papel de marco de identificação político-ideológica, viabilizando que grupos parlamentares e autoridades públicas se alinhem a preceitos valorizados pela opinião pública, nesse caso, a defesa dos direitos da mulher.

Quanto à segunda categoria de legislação simbólica — aquelas em que se busca demonstrar a capacidade de ação do Estado — Kindermann denomina como 'legislação-álibi'. Estas surgem quando o legislador, em razão da expectativa da população, elabora normas sem

qualquer preocupação com as condições de efetivação desses diplomas legais, buscando unicamente aliviar-se das pressões políticas e/ou mostrar-se atento às demandas e expectativas dos cidadãos. A produção de tais legislações são muito comumente utilizadas como reforço argumentativo nos períodos eleitorais afim de demonstrar comprometimento, ainda que não tenham surtido os efeitos socialmente desejados (Neves, 1994).

Marcelo Neves (1994) menciona que tais legislações evidenciam-se também em ocasiões em que exige-se do Estado uma resposta solucionadora rápida frente a incidentes determinados ou emergências de problemas sociais. Embora, nesses casos, seja bastante provável que a legislação não contribua para a resolução efetiva do problema, ela funcionará como álibi para o legislador, que poderá afirmar ter agido dentro de suas possibilidades.

Para o autor, essa hipótese se adequa completamente ao cenário de escalada da criminalidade no Brasil, em que a legislação penal mais severa revela-se como álibi, tendo em vista que, a gênese do problema não decorre de ausência de tipificação legal, mas sim, de medidas essenciais para a garantia da eficácia. Assim, além de não enfrentar estruturalmente as questões, obstrui os caminhos da resolução, representando unicamente uma ilusão de resposta ao problema.

O terceiro e último objetivo da legislação simbólica de acordo com Kindermann (1989), seria o adiamento da solução de conflitos por meio de ações com viés protelatório. As disputas entre grupos políticos são artificialmente apaziguadas por meio da aprovação consensual de um ato legislativo, cuja implementação, no entanto, revela-se inviável dentro do contexto jurídico vigente.

Essa hipótese também pode ser observada na promulgação da Lei nº 14.994/2024, cuja tramitação contou com amplo apoio parlamentar, inclusive de grupos políticos com visões ideológicas distintas. É bem verdade que no atual cenário político brasileiro, a temática da violência é controversa e gera intensa polarização. Tanto segmentos à esquerda quanto à direita do espectro político, diante do amplo potencial de mobilização gerado por esse tema, tendem a instrumentalizar a questão como mecanismo de embate e responsabilização mútua.

Enquanto vertentes progressistas tendem a responsabilizar o punitivismo oriundo do campo conservador como o principal entrave para a realização de ações multifacetadas com intervenções variadas, voltadas para um enfrentamento estrutural da violência, os grupos de orientação à direita, tendem a interpretar tal postura como uma relativização do crime, defendendo medidas mais rigorosas e imediatas para a repressão penal.

Desse modo, as discussões que deveriam ser voltadas para a busca de soluções eficazes no que tange o fenômeno da violência contra a mulher, frequentemente são convertidas em

disputas políticas vãs, com o único objetivo de imputar ao outro a responsabilidade pelo agravamento da insegurança.

Assim, a aprovação da Lei 14.994/2024, de forma unânime pode ser interpretada como uma demonstração simbólica de união política diante da revolta popular decorrente dos casos de feminicídio, não obstante o caráter superficial da medida e sua limitação enquanto resposta concreta ao problema. O consenso legislativo surge então como um mecanismo de contenção de conflito e de estratégia protelatória, atraindo a atenção para o recrudescimento penal, e adiando mais uma vez, o enfrentamento efetivo do problema.

Diante desse cenário embora a promulgação do “Pacote Antifeminicídio” represente um esforço legislativo diante de um problema urgente, verifica-se que tal aprovação também envolve características típicas do Direito Penal simbólico ao atuar como mecanismo de afirmação de valores sociais, de contenção da inquietação social e de adiamento da solução efetiva do conflito. Nesse contexto, a norma assume um papel sobretudo simbólico, sendo, portanto, essencial, que se reconheça suas limitações enquanto instrumento isolado no enfrentamento da violência de gênero.

4.2 Populismo penal legislativo e a instrumentalização da violência de gênero na Lei nº 14.994/2024

De fato, a edição da Lei nº 14.994/2024 reacendeu o debate sobre como o legislativo tem abordado a violência de gênero: com soluções penais efetivas ou com medidas que atendem a clamores imediatistas, típicas do populismo penal?

Para Gomes (2013), o populismo penal tem correlação significativa com o direito penal simbólico, e se traduz na reivindicação por legislações penais cada vez mais rígidas, utilizando-se da comoção social, com o intuito de veicular discursos imediatistas, visando a tranquilização coletiva e o engajamento com o tema, mesmo com a ciência de que tais leis, não produziram resultados realmente efetivos a médio e longo prazo.

Para o autor, o fenômeno populista é o agente determinante para a condução do direito penal simbólico e expansionista, além de ser também o catalisador de diversos problemas sociais como a insegurança, o medo coletivo, a crise de credibilidade na Justiça e o encarceramento massivo.

Assim, tomando por base essas fragilidades sociais observadas, o populismo penal, especialmente em sua vertente legislativa, caracterizada pela proposição de leis penais

simbólicas, de forte apelo midiático passou a ser incorporado ao discurso de campanhas políticas, sendo convertido em instrumento de apelo eleitoral.

O populismo penal, portanto, emerge como modo de manipular a opinião pública, utilizada por políticos profissionais que, por meio dos discursos que proferem, criam para si e para o seu partido a oportunidade de defender reformas penais geradoras de votos, mas que não apresentam grandes impactos na redução real da violência existente nas sociedades (Lima, 2023, p. 61).

Valendo-se do medo coletivo, frente ao crescimento das taxas de crime, o populismo penal é utilizado na reprodução de discursos emocionais e emergenciais, com atenção prioritária voltada ao encarceramento em massa como suposta solução para os mais variados problemas de segurança pública, desconsiderando as especificidades dos fenômenos criminais, e as complexidades sociais que os envolvem (Ferreira e Libério, 2021).

Como citado por Quadros e Mongruel (2023), Luiz Flávio Gomes e Luís Wanderley Gazoto (2020) descrevem como provas do populismo penal legislativo brasileiro alguns fatores empíricos notados em diversos projetos de lei analisados pelos autores:

(a) as exposições de motivos dos projetos de lei quase sempre sem a prévia apresentação de dados empíricos que sustentem as posições; (b) o apelo exagerado do valor ético-moral da proteção estatal ao interesse em questão, sem fazer referência a critérios de proporcionalidade; (c) a explicitação de que suas preocupações decorrem de leituras de jornais e de influência da mídia; (d) a utilização de aumento de penas e a incidência de aplicação de tipos penais para temas que envolvem proteção de menores, mulheres, idosos e outras minorias; (e) a focalização em temas que tiveram forte presença na mídia nos últimos anos e (f) a influência do rigor penal em um mesmo grau de intensidade na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, bem como em todos os principais partidos políticos. (Gomes; Gazoto, 2020, p. 20, apud Quadros; Mongruel, 2023, p. 212).

Tais elementos evidenciam aspectos centrais do populismo penal legislativo caracterizado por uma produção legislativa mais simbólica e imediatista do que sustentada em critérios técnicos e análises aprofundadas. Desse modo, percebe-se que não há no populismo penal uma efetiva preocupação com as vítimas ou com os indivíduos acusados da prática delitiva, sendo ambos frequentemente inseridos em uma estratégia retórica orientada principalmente à visibilidade política daqueles que adotam essa linha de discurso.

De fato, não é recente a percepção, por parte da classe política, de que temas com forte apelo emocional funcionam como excelentes mecanismos de engajamento popular e de angariação de votos. O crime por sua própria natureza, tem a capacidade de despertar sentimentos intensos na população como o medo, repúdio, ódio, empatia etc. Essas emoções, muitas vezes desencadeadas por casos de grande repercussão tem a capacidade de reforçar narrativas e influenciar significativamente a opinião pública. Assim, conscientes quanto a

possibilidade do uso estratégico, não raro, tais temas são utilizados por lideranças políticas como elementos para a base retórica de suas campanhas eleitorais (Andrade, 2019).

Do mesmo modo, tal estratégia torna-se especialmente atrativa para a imprensa, que utiliza-se de tais notícias como forma de captar a atenção do público e gerar engajamento. Para Gomes (2013) dentre todos os possíveis agentes do discurso expansionista do populismo penal ganham destaque os meios de comunicação, que desenvolveram no campo penal e criminológico uma maneira bastante particular de fazer jornalismo, o chamado populismo penal midiático.

Enredos pautado em tragédias, geralmente explorados em grandes coberturas jornalísticas, frequentemente resultam em altos índices de audiência, sobretudo em razão da cultura midiática do espetáculo e ao consumo sensacionalista da dor alheia. Assim, torna-se evidente que as notícias e os discursos políticos se retroalimentam, convergindo frequentemente para uma retórica superficial, marcada, pelo apelo imediato e pela ausência de propostas estruturais (Andrade, 2019).

Dessa forma, os impactos da instrumentalização midiática são cada vez mais evidentes e presentes na realidade cotidiana brasileira, uma vez que os veículos de comunicação exercem influência significativa sobre a formação da opinião pública, que reivindica respostas penais imediatas e com rigor cada vez maior, em detrimento de medidas realmente eficazes que combatam as origens do problema e não apenas seus efeitos (Honório Filho; Costa, 2019).

Torna-se, portanto, evidente a espetacularização promovida e amplamente difundida pela mídia, que busca atender com rapidez às expectativas sociais moldadas por uma cultura punitivista amplamente disseminada. Todavia, percebe-se que tal conduta não contribui para a efetividade de uma política pública de segurança e para a redução dos índices preocupantes da criminalidade. Nota-se, portanto, que, como consequência desse populismo penal midiático, as estratégias de controle penal adotadas pelo Poder Público brasileiro não resolvem efetivamente a problemática da criminalidade. Tais medidas revelam uma preocupação maior com os efeitos do que com as causas do fenômeno, ainda que estas sejam o ponto central para uma redução concreta e duradoura (Lima, 2023).

Nesse cenário de ampla cobertura midiática o populismo penal se desenvolve com facilidade, evidenciando um fenômeno de retroalimentação entre os atores políticos e veículos de comunicação: a mesma construção midiática que propaga o medo coletivo, quase simultaneamente fomenta uma pressão social por respostas a partir do recrudesimento penal. Essa percepção de urgência é utilizada pelas figuras políticas, que se utilizam do medo para formar seu eleitorado, propondo legislações cada vez mais rígidas, muitas vezes desprovidas de

eficácia. Posteriormente, os veículos de imprensa conferem respaldo e valida tais propostas, apresentando-as como fórmulas aparentemente eficazes, consolidando tal ciclo e retirando da narrativa a necessidade de um debate plural no que tange a segurança pública, que busque medidas realmente eficazes, com políticas públicas coordenadas e integradas. No que tange a esse tema, Bessa (2021, p.89) observa que:

A política, na sociedade da informação, tem um desempenho artístico. As eleições são vencidas por quem faz um marketing mais efetivo, e os políticos são os atores que desejam convencer as pessoas de seu valor e da capacidade de governar. Quanto maior a habilidade de vender a imagem diante das câmeras, maior é a chance de um político ser eleito, mesmo na hipótese de os discursos empreendidos por eles não terem a menor capacidade de contribuir para uma alteração significativa no contexto social ou sejam minimamente exequíveis. A mídia, quando adequadamente manejada, seleciona quem serão os atores políticos com os melhores desempenhos a serem mostrados e quais serão vistos como incapazes.

Nesse contexto, a edição da Lei nº 14.994/2024 se insere como mais uma manifestação desse ciclo de retroalimentação entre mídia, política e clamor social. Trata-se de uma legislação que embora tenha sido apresentada sob o discurso de combate ao feminicídio, ignora o caráter multifatorial e estrutural da violência de gênero, que exige, na verdade, políticas públicas articuladas, intersetoriais e contínuas, voltadas à prevenção, proteção, acolhimento e emancipação das vítimas.

Ao fundamentar sua proposta no recrudescimento penal, tal legislação desconsidera a complexidade do fenômeno da violência de gênero, que não é efetivamente combatida com o simples aumento de penas ou criação de novos tipos penais. Essa estratégia, insiste em padrões já amplamente testados pelo legislador brasileiro, os quais, apesar de reiteradamente aplicados em diferentes contextos, não demonstraram eficácia comprovada na redução da criminalidade ou na prevenção de novos casos de violência, a exemplo da Lei nº 13.104/2015, responsável por enquadrar o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, tornando-o um crime hediondo, com penas mais severas.

A persistência nesse modelo punitivista, descolado de políticas públicas estruturais e articuladas, revela mais um movimento simbólico do que um compromisso real com a transformação das condições que perpetuam o feminicídio e outras formas de violência contra a mulher.

O populismo penal, ao recair sobre a temática do feminicídio, não aborda as reais causas desse crime, tampouco aprofunda-se nas raízes estruturais da sociedade patriarcal. Ignora as desigualdades de gênero que o sustentam, as configurações históricas de opressão

feminina, as lacunas no processo de socialização que sustentam a violência masculina como prática aceitável.

Além disso, desconsidera a omissão estatal, que atendendo aos anseios da população, opta pela medida mais fácil e imediatista: o simples recrudescimento penal, negligenciando a necessidade da elaboração de políticas públicas integradas e eficazes de enfrentamento ao feminicídio. Trata-se, portanto, de uma resposta simbólica que mascara a complexidade desse fenômeno, favorecendo a continuidade dos casos de feminicídio.

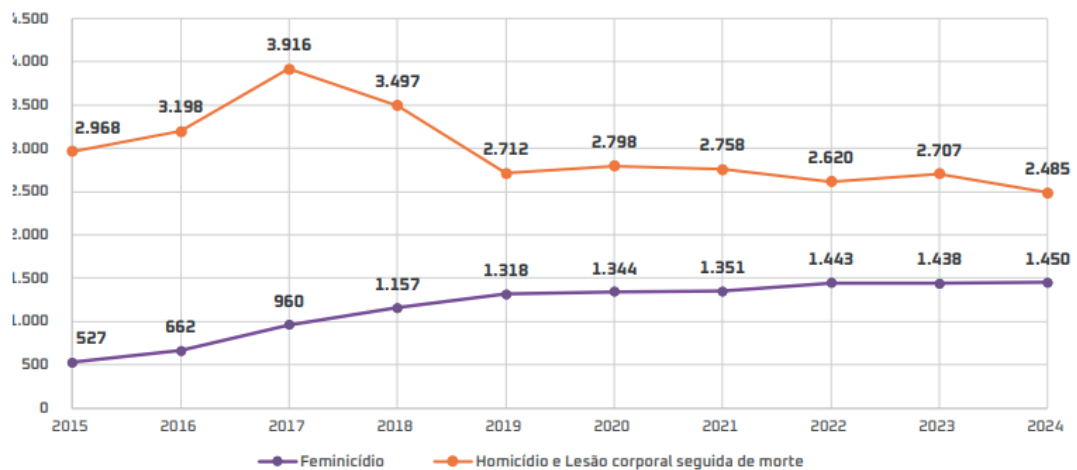
4.3 Persistência da violência e a negligência estatal: dados empíricos e os desafios da proteção integral

Apesar do relevante avanço legislativo no que tange o enfrentamento do feminicídio, os dados empíricos fornecidos por institutos e órgãos oficiais indicam que a violência letal contra mulheres permanece em níveis alarmantes, demonstrando a continuidade e persistência desse complexo fenômeno.

Em que pese a Lei nº 14.994/2024 constituir um marco normativo recente, o que inviabilizaria, no presente momento, uma aferição de seus efeitos concretos, cumpre destacar que a adoção dessa estratégia de recrudescimento das respostas penais ao feminicídio apresenta um padrão já conhecido: a Lei nº 13.104/2015, que em 2025 completa uma década de vigência, foi responsável por enquadrar o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, tornando-o um crime hediondo, com penas mais severas.

Segundo o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher (2025) os Dados Nacionais de Segurança Pública indicam que, em 2015, foram registrados 527 feminicídios. Esse número cresceu anualmente, atingindo em 2024, 1.450 ocorrências, praticamente o triplo (Gráfico 1).

Gráfico 1 - Ocorrências policiais de feminicídio e homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte de mulheres, por ano- Brasil- 2015-2024



Fonte: Ministério de Justiça e Segurança Pública (2025).

Ou seja, não obstante a vigência por uma década da Lei nº 13.104/2015, que estabeleceu o recrudescimento das penas para o crime de feminicídio, os dados oficiais apontam que o aprimoramento punitivo da legislação não foi eficaz na repressão e redução da violência letal contra mulheres motivada por razões de gênero. A persistência do aumento de tais índices evidencia a fragilidade de respostas penais restritas à majoração de penas, desacompanhadas de uma atuação articulada e multidimensional do Estado, que contemple políticas públicas eficazes de prevenção, proteção e educação.

Vale ressaltar que, conforme demonstrado no gráfico produzido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, por ser o feminicídio um fenômeno complexo e multifatorial, torna-se fundamental que os números concernentes a tal crime sejam examinados de maneira integrada aos números de homicídios e lesões corporais seguidas de morte de mulheres para uma compreensão mais ampla e precisa dessa problemática.

De fato, a análise integrada dos dados evidencia um panorama revelador: enquanto os registros de homicídios dolosos e lesões corporais seguidas de morte contra mulheres passaram de 2.968 ocorrências em 2015 para 2.485 em 2024, os registros de feminicídio, durante o mesmo período triplicaram.

No entanto, essa redução de mais de 16 % no número de ocorrências policiais de homicídios dolosos e lesões corporais seguidas de morte contra mulheres não deve ser interpretada como indicativo de melhoria no cenário de proteção das mulheres, nem tampouco como expressão de redução da violência de gênero. Na verdade, observa-se o oposto, o salto

quantitativo expressivo no número de registros de feminicídio, durante o mesmo recorte temporal evidencia o agravamento da violência letal contra mulheres no contexto de violência doméstica e familiar ou quando envolver menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Segundo o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher (2025) a redução da mortalidade por homicídio de mulheres, na verdade, segue a tendência geral de redução das taxas de homicídio tanto em relação as vítimas do sexo feminino quanto do masculina no país. Entre os possíveis fatores que contribuíram para essa diminuição está a implementação do Estatuto do Desarmamento (Cerqueira *et al.*, 2021). Ou seja, a redução dos homicídios femininos estaria associada a questões de ordem mais ampla, relacionadas ao controle da violência letal como um todo, e não necessariamente a progressos no combate à violência de gênero.

Quanto ao crescimento dos índices de feminicídio, embora o cenário seja preocupante, é importante considerar que a realidade pode ser ainda mais alarmante. Um dos fatores que podem estar associados a esse aumento é o aprimoramento dos mecanismos institucionais de identificação e classificação do feminicídio, em razão da maior visibilidade e fortalecimento do debate público diante do tema, que vem contribuindo para uma maior conscientização coletiva e consequentemente uma redução dos índices de subnotificação.

Todavia, de acordo com Relatório Anual Socioeconômico da Mulher (2025), os dados referentes ao feminicídio ainda dependem exclusivamente da classificação atribuída pela autoridade policial no momento do registro da ocorrência. Ou seja, muitos casos de feminicídio seguem sendo registrados sob outras tipificações como homicídios simples ou lesões corporais seguidas de morte, impedindo a identificação da real dimensão do problema. Assim, mesmo diante dos significativos avanços, a subnotificação ainda constitui um sério entrave à compreensão da gravidade concreta dessa problemática.

Tais constatações evidenciam uma grave lacuna na atuação estatal, uma vez que, embora tenha havido um recrudescimento legislativo, com a implementação de legislações cada vez mais severas, a exemplo da Lei nº 14.994/2024 e da Lei nº 13.104/2015, os registros oficiais de feminicídios continuam elevados, expondo, portanto, a negligência do Estado no que tange o enfrentamento à violência de gênero diante da ausência de políticas públicas coordenadas e contínuas que intervenham com efetividade no questão da violência contra a mulher e do feminicídio.

Esse panorama é proveniente de inúmeras deficiências estruturais e operacionais constatadas tanto na formulação, quanto na implementação e manutenção dessas medidas que deveriam operar como instrumentos de proteção as mulheres. Tais inadequações comprometem

de forma direta o acesso das mulheres às políticas públicas e a efetivação de seus direitos que lhes são garantidos por lei.

Como exemplo ilustrativo das deficiências mencionadas, destacam-se os dados preocupantes apresentados no 9º Diagnóstico das Unidades de Polícia Civil Especializadas no Atendimento às Mulheres, publicado em 2025, que utilizou como ano-base para análise o ano de 2023. O estudo foi realizado em conjunto pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério das Mulheres e, dentro do Ministério da Justiça, contou com a colaboração da Diretoria do Sistema Único de Segurança Pública, da Diretoria de Ensino e Pesquisa e da Diretoria de Operações Integradas e de Inteligência.

Segundo o 9º Diagnóstico, o principal objetivo do estudo foi efetuar o levantamento e análise das informações sobre as instalações e a organização dessas unidades, como também verificar o nível de articulação com outras entidades públicas, os servidores atuantes, os procedimentos realizados, e os principais desafios verificados à efetivação de instrumentos normativos como a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 14.541/2023.

Um exemplo concreto das falhas apontadas pelo diagnóstico diz respeito ao funcionamento das DEAMs em regime de 24 horas. Apesar de a Lei nº 14.541/2023 estabelecer a obrigatoriedade de funcionamento ininterrupto (24 horas) dessas unidades especializadas, 80,4% das DEAMs permanecem sem cumprir esta obrigação.

Em resumo, em 2022, o Brasil contava com 191 Delegacias Especializadas no Atendimento Exclusivo às Mulheres (DEAMs). Destas, 47 unidades (24,6%) funcionavam ininterruptamente enquanto 143 delegacias (74,9%) não estavam de acordo com o preceito legal. Em 2023, o número total de DEAMs aumentou para 204, representando um acréscimo de 6,8%. Todavia, 164 delegacias (80,4%) continuaram sem cumprir o disposto em lei, registrando um aumento de 14,7% em relação ao ano anterior. Por outro lado, o número de DEAMs que operavam 24 horas em 2022 caiu de 47 para 39, representando uma redução de 17%.

Tabela 1 - Funcionamento das Delegacias de Polícia Civil Especializadas no Atendimento às Mulheres

Plantão 24h? (Delegacias Especializadas)	2022		2023		Var. % 2023/2022
	Absoluto	Percentual	Absoluto	Percentual	
Sim	47	24,6%	39	19,1%	-17,0%
Não	143	74,9%	164	80,4%	14,7%
Não informado	1	0,5%	1	0,5%	0,0%
Total	191	100,0%	204	100,0%	6,8%

Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública (2023).

No que diz respeito às perspectivas de aprimoramento futuro, 141 DEAM's (69,1%) ao responderem os questionários afirmaram não possuir planejamento para funcionar 24 horas e apenas 20 DEAM's (9,8%) planejam instituir o funcionamento 24 horas enquanto 43 (21,1%) não apresentaram tal informação.

Os dados coletados também apontam que em 2023 apenas 40,1% das Unidades de Polícia Civil Especializadas no Atendimento às Mulheres, atendem exclusivamente mulheres, enquanto 59,9% ainda atendem outros públicos.

Ademais, em 2023, 56,4% das Unidades de Polícia Civil Especializadas no Atendimento às Mulheres mantinham-se instaladas em ambientes interinstitucionais, enquanto 43,6% ainda careciam dessa integração.

Quanto a prática de encaminhamento dos agressores para atendimentos como apoio psicológico, psiquiátrico, assistência social, tratamento para dependência química ou grupos de reflexão e reeducação, apenas 101 unidades (19,8%) adotaram essa conduta, enquanto 376 unidades (73,9%) informaram não realizar.

Com relação aos critérios para lotação de profissionais, 76% das unidades declararam não adotar critérios para a lotação de profissionais, enquanto 22% afirmaram utilizar algum requisito para o recrutamento de seus efetivos.

Quanto às carências identificadas pelas Unidades de Polícia Civil Especializadas no Atendimento às Mulheres, 63% das unidades relataram carência de recursos de investigação, enquanto 44% apontaram a falta de viaturas como uma necessidade. No cenário regional, um dos problemas relatados por todas as regiões foi a falta de recursos de investigação, com mais de 60% das unidades especializadas mencionando essa dificuldade. No Nordeste, outro problema reiteradamente citado foi a necessidade de viaturas, sendo relatado por 58% das unidades.

Outro aspecto que merece destaque é quanto à utilização Formulário Nacional de Avaliação de Risco (FONAR), que segundo o Diagnóstico das Unidades Especializadas no Atendimento à Mulheres (2025, p. 78) tem como objetivo “identificar os fatores de risco que indicam a possibilidade de a vítima sofrer novos episódios de violência, oferecendo suporte para a atuação eficiente dos órgãos de segurança pública, Ministério Público, Poder Judiciário e entidades da rede de proteção.” Quanto ao emprego deste, apenas 48,9% das unidades relataram que o formulário foi manejado em todos os casos, ao passo que 31% afirmaram que foi utilizado na maior parte deles.

Além das deficiências constatadas na atuação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, outra manifestação concreta dessas limitações operacionais e estruturais do estado no enfrentamento à violência de gênero pode ser verificada na esfera judicial, marcada pela lentidão e pelo acúmulo de processos relacionados ao feminicídio.

De acordo com o Painel Violência Contra a Mulher, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), elaborado a partir dos dados obtidos da Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud) até 31 de maio de 2025, haviam 13.206 processos de feminicídio pendentes, sendo 11.980 considerados líquidos, ou seja, apenas os processos pendentes, excluídos os suspensos, sobrestados e arquivados provisoriamente. Ainda de acordo com o Datajud, o tempo médio dos processos pendentes ultrapassa dois anos, com 744 dias para os casos totais e 627 para os pendentes líquidos.

Nesse mesmo recorte temporal, ou seja, até 31 de maio de 2025, foram julgados 4.852 processos de feminicídio, com tempo médio de 299 dias até o primeiro julgamento. Ademais, 3.676 processos foram baixados, com tempo médio de 432 dias, ou seja, mais de 1 ano para a primeira baixa, considerando tanto os arquivamentos definitivos quanto os procedimentos remetidos a instâncias superiores ou inferiores, ou transferidos para outros órgãos judiciais vinculados a tribunais distintos.

Paralelamente a isto, o sistema recebeu 3.936 novos processos em 2025 e o indicador que verifica se o órgão foi capaz de baixar processos ou procedimentos pelo menos número equivalente ao quantitativo de casos novos atingiu 93,4%. De acordo com o próprio CNJ, o ideal é que esse indicador permaneça superior a 100% para evitar o aumento de casos pendentes.

Outrossim, a taxa de congestionamento geral, ou seja, o percentual de casos que permaneceram pendentes de solução ao final do período-base em relação ao total que tramitou em um ano o se manteu elevada e atingiu o total de 60,7% com a taxa líquida em 58,3%, evidenciando que mais da metade dos processos de feminicídio ainda permanecem aguardando solução.

De fato, a celeridade processual nos julgamentos dos casos de feminicídio é fundamental para assegurar justiça às vítimas e seus familiares, evitando que a lentidão processual agrave o sofrimento emocional daqueles que foram diretamente afetados. Além disso, a agilidade na sentença de tais processos é vital para o fortalecimento da credibilidade do Estado perante à sociedade, reconhecendo a gravidade da questão do feminicídio e da violência de gênero e demonstrando compromisso diante dessa temática.

Ademais, outro ponto crucial na análise da esfera judicial, relacionado à lentidão e ao acúmulo de processos, refere-se aos processos de violência doméstica. Embora os processos de

feminicídio sejam o ponto central da análise, não menos importante é a avaliação da morosidade também nos casos de violência doméstica visto que, é evidente que tais atrasos favorecem o agravamento progressivo da violência, culminando, muitas vezes, na sua manifestação mais extrema: o feminicídio.

Ainda de acordo com o Painel Violência Contra a Mulher (2025) elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) há atualmente 1.362.446 processos pendentes, dos quais 996.796 são considerados pendentes líquidos. O tempo médio de pendência, que corresponde ao valor médio do número de dias decorridos entre o início da ação judicial e o último dia do período de referência exibido, é de 626 dias no total e 490 dias para os pendentes líquidos. No mesmo período, ou seja, até 31 de maio de 2025 foram registrados 439.604 novos casos, enquanto 374.857 processos foram baixados e 242.883 julgados. O tempo médio até o primeiro julgamento é de 457 dias, e a média para a baixa definitiva do processo foi de 476 dias. Apesar de os dados apontarem um índice de atendimento à demanda de 93,1%, a taxa de congestionamento processual bruta atingiu os 59,1% e a líquida em 51,4%.

Tais dados expõem a morosidade do judiciário e a falha do Estado brasileiro quanto à efetiva prestação jurisdicional, à proteção das vítimas e à prevenção de novos episódios de violência. A demora para se obter respostas da justiça além de contribuir para a perpetuação da impunidade, elevam a probabilidade de revitimização podendo, em última instância, conduzir ao desfecho extremo do feminicídio.

Com efeito, outros fatores também podem ser apontados como desafios estruturais e operacionais do Estado no que tange o enfrentamento da violência contra a mulher e do feminicídio sobretudo no que concerne à efetivação das leis, evitando que permaneçam meramente simbólicas.

Para Alves, Sousa e Oliveira (2025, p.11) a dificuldade do Estado em cumprir determinações judiciais e a ausência de mecanismos para realizar o acompanhamento das mulheres vítimas de violência constituem claros exemplos de desafios sistêmicos ainda existentes diante do enfrentamento à violência de gênero e ao feminicídio:

Na prática, há dificuldade em cumprir as determinações judiciais, já que muitas vezes o Estado não tem a capilaridade para adentrar, por exemplo, dentro de uma comunidade ou favela dominada pelas milícias ou crime organizado para dar cumprimento a uma medida de afastamento do lar, não tendo também o poder executivo meios de acompanhar uma mulher vítima de violência, garantindo que a decisão judicial seja efetivamente cumprida ou que sejam implementados benefícios sociais, tal como o auxílio aluguel, previsto como uma nova medida protetiva na Lei Maria da Penha como meio de retirar a mulher do ambiente em que sofre a violência.

De fato, quanto às medidas protetivas, estas se configuram como instrumento eficazes de prevenção à reincidência da violência contra a mulher, todavia, somente quando aplicadas com celeridade, acompanhadas por monitoramento eficaz e por acolhimento com equipe multidisciplinar às vítimas. Todavia, este não é o cenário vivenciado na maior parte dos casos. Na prática, o que se verifica é um sistema caracterizado pela lentidão, falta de capacitação institucional, ausência de acompanhamento contínuo e insuficiente coordenação entre as entidades responsáveis (Peixoto; Dias Júnior, 2025).

Por fim, para Bezerra e Leite (2025), a ausência de articulação entre as instituições responsáveis por constituir a rede de proteção às mulheres é outro elemento que compromete significativamente a efetividade das medidas de enfrentamento à violência de gênero. Para os autores a deficiência na comunicação entre delegacias, o Ministério Público, as Defensorias Públicas e o Judiciário criam lacunas na proteção das mulheres, o que muitas vezes, propiciando novas manifestações de violência, inclusive na sua forma mais extrema: o feminicídio.

Em resumo, o enfrentamento efetivo da violência contra a mulher e do feminicídio transcende o recrudescimento penal. O feminicídio é um fenômeno complexo, multifatorial e com raízes históricas que compõem a estrutura da sociedade patriarcal, logo, requer uma resposta abrangente, com uma intervenção multidimensional. Essa resposta deve abranger uma rede integrada e articulada de proteção, com investimento em políticas públicas contínuas e eficazes, com a capacitação dos profissionais atuantes, além de um judiciário ágil e atento as demandas concernentes a esta temática.

A recorrente omissão do Estado, explicitada pelas deficiências operacionais e estruturais consolida a manutenção de um sistema catalisador da vulnerabilidade feminina, que não apenas compromete a proteção integral das mulheres como também legitima a continuidade dessas violências. Dessa forma, faz-se essencial que o Poder Público renuncie a estratégia de meras respostas simbólicas e adote abordagem assertiva, comprometida com a prevenção, proteção e responsabilização efetiva, para romper o ciclo da violência e garantir a dignidade e a vida das mulheres.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho se debruçou sobre o fenômeno da violência de gênero no Brasil, com foco específico no feminicídio e nas respostas legislativas mais recentes, em especial a Lei nº 14.994/2024, conhecida como Pacote Anti-Femicídio.

Ante as reflexões desenvolvidas ao longo deste trabalho, buscou-se compreender, por meio de uma análise crítica, se o recrudescimento penal adotado pela Lei nº 14.994/2024 representa um avanço concreto no enfrentamento à violência contra a mulher ou se configura uma manifestação do chamado Direito Penal simbólico, associado ao fenômeno do populismo penal legislativo.

Questionou-se, assim, se tal legislação constitui uma resposta eficaz ou se está vinculada à adoção de medidas legislativas superficiais, cuja função é mais retórica do que prática. Leis dessa natureza tendem a veicular discursos imediatistas, voltados à tranquilização social e à reafirmação pública dos valores defendidos pelos legisladores, especialmente no que se refere ao combate à violência. No entanto, caracterizam-se pela criação de normas penais com baixa eficácia concreta, mas elevado valor simbólico e midiático, frequentemente utilizadas como respostas rápidas às pressões da opinião pública, ainda que dissociadas de uma real eficácia.

A pesquisa evidenciou que, embora a tipificação do feminicídio como crime autônomo e o aumento das penas sejam medidas importantes para reconhecer a gravidade do problema, tais ações não são suficientes para combater as raízes estruturais da violência de gênero. Os dados empíricos demonstram que, mesmo após uma década da Lei nº 13.104/2015, responsável por enquadrar o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, tornando-o um crime hediondo, com penas mais severas, os índices de violência letal contra mulheres continuaram a crescer, atingindo números alarmantes.

Isso revela a limitação de estratégias centradas exclusivamente no endurecimento penal, desacompanhadas de políticas preventivas e integradas. Ou seja, o chamado 'Pacote Anti-femicídio reitera a mesma lógica punitivista já adotada anteriormente, ao insistir em uma resposta centrada no recrudescimento penal, sem incidir sobre os elementos estruturais que originam e mantêm a violência baseada em gênero, uma estratégia que, como já demonstrado ao longo deste trabalho, revela-se limitada e ineficaz diante da complexidade do fenômeno.

De fato, desconsiderar as causas históricas, sociais e políticas do feminicídio, apresentando como única resposta a criação de novos e mais rigorosos comandos normativos penais revela uma compreensão reducionista do fenômeno da violência de gênero. Conforme

demonstrado ao longo deste trabalho, a violência contra a mulher não deve ser compreendida como um fenômeno isolado ou desvinculado do contexto social em que se insere, mas, antes, como manifestação de desigualdades estruturais historicamente consolidadas. Trata-se de uma forma específica de violência decorrente da persistente hierarquização de gênero, sustentada por relações assimétricas de poder e por estruturas sociais de caráter patriarcal que legitimam e perpetuam a dominação masculina.

Insistir no recrudescimento penal enquanto persistem falhas operacionais e estruturais, como a lentidão processual, a ausência de capacitação adequada das instituições, a frágil articulação entre os órgãos de proteção à mulher e a inexistência de mecanismos eficazes para o acompanhamento das vítimas, revela uma estratégia limitada e descolada das reais necessidades enfrentadas no cotidiano da prevenção e do enfrentamento da violência de gênero

De fato, um fenômeno complexo e multifatorial como o feminicídio exige uma resposta abrangente, com uma intervenção multidimensional. Com efeito, tal resposta deve incluir a construção e manutenção de uma rede de proteção à mulher efetivamente integrada, com atuação coordenada entre os sistemas de justiça, segurança pública, saúde, assistência social e educação. É imprescindível o investimento contínuo em políticas públicas que promovam a autonomia das mulheres, a prevenção da violência e o rompimento de ciclos abusivos, bem como a capacitação permanente dos profissionais que atuam diretamente nesses casos. Além disso, é essencial que o Poder Judiciário atue de forma célere, sensível e comprometida com a complexidade da temática, assegurando o acesso à justiça e a efetividade das medidas protetivas. Apenas por meio de uma abordagem estrutural e intersetorial será possível avançar na superação da violência letal contra as mulheres, enfrentando suas causas profundas e não apenas seus efeitos imediatos.

REFERÊNCIAS

ALTOÉ, André Pizetta; SILVA, Marinete dos Santos. **A Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres: a questão de gênero vista de forma bidimensional**. Caderno Espaço Feminino, Uberlândia, v. 30, n. 1, p. 1-21, jan./jun. 2017.

ALVES, Suelen Márcia Silva; SOUSA, Ana Lúcia de; OLIVEIRA, Márcia Maria de. **A teoria feminista da violência de Françoise Vergès e a ineficiência das políticas punitivistas**. Revista Caderno Pedagógico, v. 22, n. 7, p. 341, 2025. DOI: 10.54033/cadpedv22n7-341.

BANDEIRA, Lourdes Maria. **Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação**. Sociedade e Estado, Brasília, v. 29, n. 2, p. 449–469, maio/ago. 2014.

BARROS, Valquiria. **Demonização do feminino e misoginia a partir do movimento de caça às bruxas**. Revista Práxis, Novo Hamburgo, v. 21, n. 1, p. 219–237, jan./jun. 2024. DOI: <https://doi.org/10.25112/rpr.v1.3500>.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida**. Tradução de Sérgio Milliet. 2. ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1967. v. 2.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. Tradução de Sérgio Milliet. 4. ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970. v. 1.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANGOTTI, Bruna; VIEIRA, Regina Stela Corrêa (orgs.). **Femicídio – quando a desigualdade de gênero mata: mapeamento da Tipificação na América Latina**. Joaçaba: Editora Unoesc, 2020. Disponível em: <https://mulherespaz.org.br/site/wp-content/uploads/2021/04/Femicidio.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2025.

BESSA, Marcelo Nascimento. **As operações policiais e o populismo punitivo: novo discurso de lei e ordem em uma era neoconservadora**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2021

Bezerra, R. M. de A., & Leite, M. A. R. (2025). **O Pacote Antifemicídio: Avanços Legislativos E Os Desafios De Sua Efetiva Aplicabilidade No Combate À Violência De Gênero No Brasil**. Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação, 11(5), 4086–4102. <https://doi.org/10.51891/rease.v11i5.19315>

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. Vol. 1. 26. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020. 1040 p. ISBN 978-8553615261.

BRASIL. Código Civil. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Revogado. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 5 jan. 1916.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.** Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, com reservas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 de outubro de 1983.

BRASIL. **Decreto nº 11.430, 8 de março de 2023.** Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica e sobre a utilização do desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho como critério de desempate em licitações, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 de março de 2023.

BRASIL. **Decreto nº 11.640, 16 de agosto de 2023.** Institui o Pacto Nacional de Prevenção aos Femicídios. Diário Oficial da União, Brasília, 17 de agosto de 2023.

BRASIL. **Decreto nº 11.795, 23 de novembro de 2023.** Regulamenta a Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023, que dispõe sobre igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens. Diário Oficial da União, Brasília, 23 de novembro de 2023 – Edição extra.

BRASIL. **Decreto nº 5.390, 8 de março de 2005.** Aprova o Plano Nacional de Políticas para as mulheres – PNPM, institui o Comitê de Articulação e Monitoramento, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 9 de março de 2005.

BRASIL. **Lei nº 10.244, 27 de junho de 2001.** Revoga o art. 376 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para permitir a realização de horas-extras por mulheres. Diário Oficial da União, Brasília, 28 de junho de 2001.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 16 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.714, 13 de agosto de 2003.** Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, 14 de agosto de 2003.

BRASIL. **Lei nº 10.745, 8 de outubro de 2003.** Institui o ano de 2004 como o “Ano da Mulher”. Diário Oficial da União, Brasília, 10 de outubro de 2003.

BRASIL. **Lei nº 10.778, 24 de novembro de 2003.** Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que atendida em serviços de saúde públicos ou privados. Diário Oficial da União, Brasília, 25 de novembro de 2003.

BRASIL. **Lei nº 12.845, 1º de agosto de 2013.** Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Diário Oficial da União, Brasília, 2 de agosto de 2013.

BRASIL. **Lei nº 13.014, 21 de julho de 2014.** Altera as Leis nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para determinar que os benefícios monetários

nelas previstos sejam pagos preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar. Diário Oficial da União, Brasília, 22 de julho de 2014.

BRASIL. **Lei nº 13.104, 9 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Diário Oficial da União, Brasília, 10 de março de 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.239, 30 de dezembro de 2015.** Dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, 31 de dezembro de 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.505, 8 de novembro de 2017.** Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino. Diário Oficial da União, 90 de novembro de 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.641, 3 de abril de 2018.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Diário Oficial da União, 3 de abril de 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.721, 2 de outubro de 2018.** Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer que será dada prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva violência doméstica e familiar contra mulher ou violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência. Diário Oficial da União, Brasília, 3 de outubro de 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.827, 13 de maio de 2019.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Diário Oficial da União, Brasília, 14 de maio de 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.882, 8 de outubro de 2019.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio. Diário Oficial da União, Brasília 9 de outubro de 2019 e republicado em 11 de outubro de 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.894, 29 de outubro de 2019.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar

para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida, para determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, e para estabelecer a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de dezembro de 2019.

BRASIL. Lei nº 13.931, 10 de dezembro de 2019. Altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre a notificação compulsória dos casos de suspeita de violência contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de dezembro de 2019.

BRASIL. Lei nº 13.984, 3 de abril de 2020. Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Diário Oficial da União, Brasília, 3 de abril de 2020 – Edição extra-B.

BRASIL. Lei nº 14.149, 5 de maio de 2021. Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Diário Oficial da União, Brasília, 6 de maio de 2021.

BRASIL. Lei nº 14.188, 28 de julho de 2021. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, 29 de julho de 2021.

BRASIL. Lei nº 14.310, 8 de março de 2022. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar o registro imediato, pela autoridade judicial, das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes. Diário Oficial da União, Brasília, 9 de março de 2022.

BRASIL. Lei nº 14.330, 4 de maio de 2022. Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher como instrumento de implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS). Diário Oficial da União, Brasília, 5 de maio de 2022.

BRASIL. Lei nº 14.541, 3 de abril de 2023. Dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher. Diário Oficial da União, Brasília, 4 de abril de 2023.

BRASIL. Lei nº 14.550, 19 de abril de 2023. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. Diário oficial da União, Brasília, 20 de abril de 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.674, 14 de setembro de 2023.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre auxílio aluguel a ser concedido pelo juiz em decorrência de situação de vulnerabilidade social e econômica da ofendida afastada do lar. Diário Oficial da União, Brasília, 15 de setembro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.847, 25 de abril de 2024.** Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre o atendimento de mulheres vítimas de violência em ambiente privativo e individualizado nos serviços de saúde prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde. Diário Oficial da União, Brasília, 26 de abril de 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.887, 12 de junho de 2024.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer prioridade na assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e a Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, para determinar que a mulher vítima de violência tenha atendimento prioritário para a cirurgia plástica reparadora entre os casos de mesma gravidade. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de junho de 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.887, 12 de junho de 2024.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer prioridade na assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e a Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, para determinar que a mulher vítima de violência tenha atendimento prioritário para a cirurgia plástica reparadora entre os casos de mesma gravidade. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de junho de 2024.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris Ramalho. **O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha.** In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico feminista.* Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2011. p. 39-63.

CAMPAGNOLI, Adriana de Fátima Pilatti Ferreira; COSTA, Araci Carmen; FIGUEIREDO, Alcio Manoel de Sousa; KOVALESKI, Nadia Veronique Jourda. **A mulher, seu espaço e sua missão na sociedade: análise crítica das diferenças entre os sexos.** Revista Emancipação, Ponta Grossa, v. 3, n. 1, p. 127–153, 2003.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista / Femicide in Brazil: a critical feminist analysis.** Sistema Penal & Violência: Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da PUCRS, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 103–115, jan./jun. 2015. ISSN 2177-6784. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.15448/2177-6784.2015.1.20275>.

CAPUTI, Jane; RUSSELL, Diana E. H. **Femicide: sexist terrorism against women.** In: RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana E. H. (orgs.). *Femicide: the politics of woman killing.* New York; Twayne Publishers, 1992. p. 13–21.

CARCEDO, Ana; SAGOT, Montserrat. **Femicidio en Costa Rica 1990-1999.** San José, Costa Rica: Instituto Nacional de las Mujeres (INAMU) / Organización Panamericana de la Salud (OPS), 2000.

CARONE, Renata Rodrigues. **A atuação do movimento feminista no Legislativo Federal: caso da Lei Maria da Penha.** Lua Nova, São Paulo, n. 105, p. 181–216, 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0102-181216/105>. Acesso em: 17 jan. 2025.

COLAÇO, Elisabete Oliveira. **Mulheres em situação de violência: fenômeno, temporalidade, historicidade e operacionalidade da rede de proteção**. 2024. 117 f. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) - Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2024. Disponível em:

<https://tede.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/tede/5054/9/DS%20-%20Elisabete%20Oliveira%20Cola%20c3%a7o.pdf>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Painel Violência Contra a Mulher**. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-violencia-contra-mulher/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

CRUZ SIERRA, Salvador. **Resenha de "Trama de uma injustiça. Femicídio sexual sistêmico em Ciudad Juárez"** de Julia Estela Monárrez Fragoso. *Región y Sociedad*, Hermosillo, v. XXII, n. 47, p. 201-206, jan./abr. 2010. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/102/10212532010.pdf>.

FARAH, Marta Ferreira Santos. **Gênero e Políticas Públicas**. *Revista de Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 12, n. 1, jan./abr. 2004.

FERREIRA, C. C.; LIBÉRIO, A. **Política criminal e violência estrutural: debates sobre o enfrentamento ao populismo penal no Brasil**. *Revista Latino-Americana de Criminologia*, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 134–161, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/relac/article/view/40035>.

FERRAZ, Júlia Lambert Gomes. **Análise da trajetória legislativa das leis penais de gênero no Brasil**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

FROTA Loureiro, Y. (2020). **Feminicídio/femicídio: origem e estatísticas oficiais**. *Revista Acadêmica Escola Superior Do Ministério Público Do Ceará*, 12(1), 115–130. <https://doi.org/10.54275/raespce.v12i1.187>

FUZIGER, Rodrigo José. **As faces de Jano: o simbolismo no direito**. 2014. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-27102016-094544/>. Acesso em: 16 abr. 2025.

GEVEHR, Daniel Luciano; SOUZA, Vera Lucia de. **As mulheres e a Igreja na Idade Média: misoginia, demonização e caça às bruxas**. *Revista Acadêmica Licencia&acturas*, Ivoti, v. 2, n. 1, p. 113–121, jan./jun. 2014.

GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza. **Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico**. Coord. Alice Bianchini, Ivan Luís Marques e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Saraiva, 2013. (Coleção Saberes Monográficos). ISBN 978-85-02-19796-1.

GOMES, Luiz Flávio; GAZOTO, Luís Wanderley. **Populismo penal legislativo: a tragédia que não assusta as sociedades de massas**, 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador, Editora Juspodivm, 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. Vol. I. 19. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017. 984 p. ISBN 978-85-7626-930-4.

HONORIO FILHO, Paula Dovana Simplicio; COSTA, André de Abreu. **Populismo penal midiático: exploração midiática da criminalidade e a espetacularização do crime**. Revista Brasileira de Estudos de Segurança Pública – REBESP, v. 12, n. 1, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.29377/rebsp.v12i1.390>.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA); FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Atlas da violência 2025**. Brasília: IPEA, 2025. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia>. Acesso em: 03 jun. 2025.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal 1 - Parte Geral**. 37^a ed. Atualizada por André Estefam. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

KRAEMER, H.; SPRENGE, J. **O martelo das feiticeiras**. Rio de Janeiro: BestBolso, 2015.

KELLY, Liz. **Surviving Sexual Violence**. Cambridge: Polity Press, 1988.

LAGARDE, Marcela. **Del femicidio al feminicidio**. Desde el Jardín de Freud, Bogotá (Colômbia), n. 6, p. 216–225, 2006.

LIMA, Marcela Cardoso Linhares Oliveira. **O populismo penal midiático como obstáculo às políticas de segurança pública de Estado e à redução da criminalidade**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2023. Orientador: Walter Nunes da Silva Júnior.

LIMA, Renata Oliveira; GONÇALVES CAVALCANTI DIAS, Clara Angélica. **A esterilização feminina: aspectos constitucionais, legais e bioéticos**. Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva, Florianópolis, v. 5, n. 1, p. 103–122, 2019. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0243/2019.v5i1.5595.

LOZANO ANDRADE, André. **Populismo penal: o uso do medo para recrudescimento penal**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019.

MAQUEDA ABREU, María Luisa. **La violencia de género: entre el concepto jurídico y la realidad social**. Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología, Granada, n. 08-02, p. 02:1-02:13, 2006. Disponível em: <http://criminet.ugr.es/recpc/08/recpc08-02.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2025.

MATOS, Marlise; ALVAREZ, Sonia E. **Quem são as mulheres das políticas para as mulheres no Brasil: expressões feministas nas Conferências Nacionais de Políticas para as Mulheres**: vol. 2. Porto Alegre: Zouk, 2018.

MELO, Mônica de; TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que é violência contra a mulher**. 1. ed. ebook. São Paulo: Editora Brasiliense, 2017.

MELLO, Adriana Ramos de. **Femicídio: uma análise sócio-jurídica do fenômeno no Brasil**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 140–167, jan./mar. 2016.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: un análisis criminológico-jurídico de la violencia contra las mujeres**. 2015. Tese (Doutorado em Ciência Política e Direito Público) – Universitat Autònoma de Barcelona, Barcelona, 2015.

MENEGHEL, S. N.; HIRAKATA, V. N. **Femicídios: homicídios femininos no Brasil**. Revista de Saúde Pública, São Paulo, v. 45, n. 3, p. 564-574, jun. 2011.

MUNÕZ CONDE, Francisco. **Introdução ao Direito Penal**. 2. ed. Argentina: B de F, 2001. ISBN 978-9879833438.

MESQUITA, Luisa Angélica Mendes. **Violência de gênero e Direito Penal: tipificação do feminicídio e possíveis respostas penais**. Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 166–188, 2018.

NEVES, Cissa Alice Pereira. **A evolução normativa no combate à violência de gênero**. 2024. 82 f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas e Governo) – Fundação Getulio Vargas, Brasília, 2024.

OGAMA, Willian Oguido; DINIZ NETO, Eduardo. **Dos crimes contra a dignidade sexual: as principais mudanças advindas com a Lei 12.015/2009**. UNOPAR Científica. Ciências Jurídicas e Empresariais, Londrina, v. 12, n. 2, p. 5-15, set. 2011. Disponível em: <https://revistajuridicas.pgskroton.com.br/article/download/892/856>. Acesso em: 25 maio 2025.

OLIVEIRA, Mainara Gomes Sales de; TERESI, Verônica Maria. **Convenção da Mulher: incorporação no Brasil e influência da sociedade civil**. Leopoldianum, São Paulo, ano 43, n. 121, p. 151–168, 2017.

OLIVEIRA, Thaís de Souza Lima. **A legislação simbólica à luz da (in) sinceridade dos agentes políticos**. Ciências Sociais, v. 27, n. 127, 30 out. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.10056477>. Acesso em: 23 jun. 2025.

OMS – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Genebra: OMS, 1996. Disponível em: https://www.who.int/violence_injury_prevention/violence/world_report/en/summary_pt.pdf. Acesso em: 12 jun. 2025.

PADRÃO, Jacqueline et al. **Populismo punitivo: entre o mito e as “ganancias electorales”**. In: SEMANA DE EXTENSÃO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO - SEPESQ, 14., 2018, Porto Alegre. Anais [...]. Porto Alegre: Centro Universitário Ritter dos Reis, 2018.

PASINATO, Wânia. **“Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil**. Cadernos Pagu, n. 37, p. 219–246, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8640216>. Acesso em: 15 abr. 2025.

PISCITELLI, Adriana. **Re-criando a (categoria) mulher?**. Revista de Estudos Feministas, Florianópolis, v. 10, n. 2, p. 11–42, jul./dez. 2002.

PITANGUY, Jacqueline; BARSTED, Leila Linhares (orgs.). **O progresso das mulheres no Brasil: 2003–2010**. Rio de Janeiro: CEPIA; Brasília: ONU Mulheres, 2011. ISBN 978-85-88222-14-4.

QUADROS, Matheus de; MONGRUEL, Ângela de Quadros. **Os retrocessos de uma inovação irrefletida: a Lei nº 14.321/2022 como fenômeno do populismo penal legislativo**. Delictae, v. 8, n. 14, p. 206-235, jan.-jun. 2023.

RITT, Eduardo; NEMECEK, Camila Alves; MEDTLER, Joseane. **O projeto de extensão universitária [...] como instrumentos para efetivação dos direitos e garantias da mulher**. In: RITT, Caroline Fockink; RITT, Eduardo (Org.). Violência doméstica contra as mulheres. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2020. p. 47-66.

ROMIO, Jackeline Aparecida Ferreira. **Sobre o feminicídio, o direito da mulher de nomear suas experiências**. Plural, São Paulo, v. 26, n. 1, p. 79–102, 2019.

ROXIN, Claus. **Política Criminal e Sistema do Direito Penal**. São Paulo: Editora RT, 2018.

SAFFIOTI, Heleieth Iara. **A Mulher na Sociedade de Classes - Mito e Realidade**. 3ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SAIBOTH, Amanda; NINGELISKI, Adriane de Oliveira. **Auxílio-aluguel: rompendo com os grilhões do patriarcado**. Acad. Dir., v. 6, p. 3207–3231, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.3.5540>. Acesso em: 30 maio 2025.

SALIM, Alexandre; AZEVEDO, Marcelo André de. **Direito Penal: parte geral**. Salvador: Juspodivm, 2021. ISBN 978-85-442-3405-1.

SANTANA, Anabela Maurício de. **Fragmentações e permanências: gênero e diversidade na escola**. Retratos da Escola, Brasília, jan. 2015. p. 123-136.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral**. 9. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch Brasil, 2020. 736 p. ISBN 978-6599013355.

SCHUMAHER, Schuma. **Os movimentos feministas ontem e hoje no Brasil: desafios da sua institucionalização**. In: MATOS, Marlise; ALVAREZ, Sonia E. (org.). Quem são as mulheres das políticas para as mulheres no Brasil. Porto Alegre: Zouk, 2018. p. 21–56.

SEGATO, Rita Laura. **Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juárez**. Estudos Feministas, Florianópolis, v. 13, n. 2, p. 265–285, maio/ago. 2005.

SEGATO, Rita Laura. **La guerra contra las mujeres**. Madrid: Traficantes de Sueños, 2016.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. Trad. Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

- TERRA, Bibiana; TITO, Bianca. **Igualdade de gênero na Constituição Federal de 1988: o movimento feminista brasileiro e a conquista do princípio da igualdade.** Revista de Gênero, Sexualidade e Direito, v. 7, n. 1, p. 112-129, jan./jul. 2021.
- TORRES, Ana Carolina Tavares; CARLOS, Paula Pinhal de. **Lobby do batom e Constituição de 1988.** In: IMPERATORE, Simone Loureiro Brum; GROSS, Jacson (orgs.). Diversidade cultural, inclusão social e direitos humanos: inquietações eternamente contemporâneas. Canoas: Centro Universitário La Salle, 2020. p. 16–38. ISBN 978-65-81512-47-3. DOI: 10.22350/9786559171262.
- VENTURA, Yohana Wihby; MENDONÇA, Patrícia Maria Emerenciano de; BRIGAGÃO, Jacqueline Isaac Machado. **Frames de uma violência: uma leitura sobre as pressões para a inclusão da pauta da violência contra as mulheres nas políticas públicas brasileiras.** Cadernos EBAPE.BR, v. 21, n. 2, Rio de Janeiro, e2022-0127, 2023.
- VERISSIMO, D. dos S.; NEGREIROS, D. J.; BARREIRA, M. M. L. **Até que a morte nos separe : aspectos socioculturais do feminicídio no Ceará.** Conhecer: debate entre o público e o privado, [S. l.], v. 11, n. 27, p. 73–91, 2021. DOI: 10.32335/2238-0426.2021.11.27.5160. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/revistaconhecer/article/view/5160>. Acesso em: 16 jun. 2025.
- WALKER, Lenore E. **The Battered Woman.** Nova Iorque: Harper and Row, 1979
- ZANATTA, Michelle Ângela; FARIA, Josiane Petry. **Violência contra a mulher e desigualdade de gênero na estrutura da sociedade: da superação dos signos pela ótica das relações de poder.** Revista de Gênero, Sexualidade e Direito, Salvador, v. 4, n. 1, p. 99–114, jan./jun. 2018. e-ISSN: 2525-9849.